

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DE AÇÕES ESTRATÉGICAS E PLANEJAMENTO



INSTITUTO JONES DOS SANTOS NEVES
BIBLIOTECA

ANTEPROJETO DE LEI CÓDIGO DE OBRAS



J500960
336/2005

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DE AÇÕES ESTRATÉGICAS E
PLANEJAMENTO
PREFETURA MUNICIPAL DA SERRA
INSTITUTO JONES DOS SANTOS NEVES

**ANTEPROJETO DE LEI
DO CÓDIGO DE OBRAS DA SERRA**

JUNHO/1994

**ANTEPROJETO DE LEI
DO CÓDIGO DE OBRAS DA SERRA**

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Vitor Buaiz

SECRETARIA DE ESTADO DE AÇÕES ESTRATÉGICAS E PLANEJAMENTO
Magno Pires da Silva

PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
João Baptista Motta

INSTITUTO JONES DOS SANTOS NEVES
Fernando Lima Sanhotene

COORDENAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Júlia Maria Demoner

GERÊNCIA DE ASSESSORAMENTO MUNICIPAL

André T. Abe

COORDENAÇÃO GERAL DO PDU DO MUNICÍPIO DA SERRA

Gláucia Maria Rezende Cardoso - Advogada do IJSN

Maria Madalena R. Fraga - Secretária Municipal de Planejamento da Serra

EQUIPE TÉCNICA

COORDENAÇÃO - Márcia Zanotti - Arquiteta do IJSN

Carmem Júlia Barcellos Noé - Arquiteta do IJSN

Desil Moreira Henrique - Técnico da Serra Municipal de Planejamento da Serra

Marlen Silva Alves - Engenheira da Secretaria Municipal de Obras da Serra

Rui Dias Soares - Engenheiro da Secretaria Municipal de Obras da Serra

EQUIPE DE APOIO DO IJSN

EQUIPE DO SETOR DE DIGITAÇÃO

Carmen Lúcia Macedo Rodrigues

Germinia Rocha de Novaes

Lúcia Izabel A. Moreira

Patrícia Macedo Rodrigues

Vera Lúcia Marcondes Varejão

EQUIPE DE COMUNICAÇÃO

Djalma José Vazzoler

CAPA

Eugênio Herkenhoff

APRESENTAÇÃO

O Código de Obras é um dos componentes da legislação urbanística básica, que tem como objetivo estabelecer normas para as construções, e obras em geral submetendo-as a uma série de condicionantes, tais como, dimensões mínimas dos por compartimento, condições de iluminação e ventilação, e critérios de segurança, com vistas a resguardar o interesse público e coletivo.

Na elaboração deste anteprojeto de lei para o Município da Serra levou-se em conta as peculiaridades locais, bem como, os recursos disponíveis pelo poder público para implementá-lo.

Através deste instrumento os governos locais têm condições de garantir a solidez, a segurança e a salubridade das edificações públicas e particulares, que compõem o espaço urbano, preservando a qualidade de vida individual e coletiva.

Assim, o Código de Obras como parte integrante do Plano Direito Urbano Municipal, é instrumento fundamental para o controle do crescimento urbano do Município.

SUMÁRIO

TÍTULO I

PARTE GERAL

CAPÍTULO I - Da Aplicação do Código

CAPÍTULO II - Dos Profissionais Habilitados a Projetar e Construir

CAPÍTULO III - Das Condições Relativas a
Apresentação de Projetos

CAPÍTULO IV - Do Estudo de Viabilidade, da Aprovação
do Projeto e da Licença para Construção

SEÇÃO I - Disposições Gerais

SEÇÃO II - Estudo de Viabilidade do Projeto

SEÇÃO III - Aprovação de Projetos

SEÇÃO IV - Licenciamento da Construção

SEÇÃO V - Validade do Estudo de Viabilidade, da
Aprovação do Projeto e do Licenciamento

SEÇÃO VI - Modificação de Projeto Aprovado

SEÇÃO VII - Isenção de Projetos ou de Licença

SEÇÃO VIII - Obras Parciais

SEÇÃO IX - Demolições

CAPÍTULO V - Obras Paralisadas

CAPÍTULO VI - Obras Públicas

CAPÍTULO VII - Das Condições Gerais Relativas a Terrenos

SEÇÃO I - Terrenos não Edificados

SEÇÃO II - Arrimo de Terras, das Valas e
Escoamento de Águas

CAPÍTULO VIII - Das Obrigações Durante a Execução de Obras

SEÇÃO I - Disposições Gerais

SEÇÃO II - Tapumes e Galerias

SEÇÃO III - Andaimos e Plataformas de Segurança

SEÇÃO IV - Obras Paralisadas

SEÇÃO V - Conclusão e Entrega das Obras

CAPÍTULO IX - Das Penalidades

SEÇÃO I - Disposições Gerais

SEÇÃO II - Notificações e Vistorias

SEÇÃO III - Multas

SEÇÃO IV - Embargos

- SEÇÃO V - Interdição do Prédio ou Dependência
- SEÇÃO VI - Demolição
- SEÇÃO VII - Dos Recursos

TÍTULO II

PARTE ESPECIAL

CAPÍTULO I - Materiais, Elementos Construtivos e Equipamentos

- SEÇÃO I - Disposições Gerais
- SEÇÃO II - Fundações e Estruturas
- SEÇÃO III - Paredes
- SEÇÃO IV - Fachadas e Coberturas
- SEÇÃO V - Marquises e Balanços
- Subseção 1 - Toldos, Estores e Passagens Cobertas
- SEÇÃO VI - Portas
- SEÇÃO VII - Instalações Prediais
- SEÇÃO VIII - Equipamentos Mecânicos
- SEÇÃO IX - Elevadores de Passageiros
- SEÇÃO X - Escadas Rolantes
- SEÇÃO XI - Piscinas em Geral

CAPÍTULO II - Elementos Componentes da Edificação

- SEÇÃO I - Compartimentos
- SEÇÃO II - Espaços de Circulação
- Subseção I Escadas
- Subseção II - Rampas

- SEÇÃO III - Galerias
- SEÇÃO IV - Jiraus

CAPÍTULO III - Áreas Livres de Iluminação e Ventilação

CAPÍTULO IV - Classificação dos tipos de Edificações

CAPÍTULO V - Edificações Residenciais

- SEÇÃO I - Disposições Gerais
- SEÇÃO II - Edificações Residenciais Unifamiliares
- SEÇÃO III - Edificações Residenciais Multifamiliares
- Subseção I - Edificações Residenciais
 - Multifamiliares Permanentes
- Subseção II - Edificações Residenciais
 - Multifamiliares Transitórias

CAPÍTULO VI - Edificações Não Residenciais

- SEÇÃO I - Edificações para Uso Industrial
- SEÇÃO II - Edificações Destinadas ao Comércio e Serviço
- Subseção I - Disposições Gerais
- Subseção II - Lojas, Armazéns e Depósitos

Subseção III - Restaurantes, Bares e Casas de Lanches

Subseção IV - Mercados e Supermercados

Subseção V - Prédios Comerciais e de Serviços,
e Centros Comerciais

SEÇÃO III - Dos Estabelecimentos Hospitalares,
Laboratórios e Congêneres

SEÇÃO IV - Escolas e Creches

SEÇÃO V - Oficinas e Postos de Abastecimento

Subseção I - Disposições Gerais

Subseção II - Oficinas

Subseção III - Postos de Abastecimento

SEÇÃO VI - Edificações para Fins Culturais
e Recreativas em Geral

SEÇÃO VII - Cemitérios

CAPÍTULO VII - Edificações Mistas

CAPÍTULO VIII - Garagens

SEÇÃO I - Garagens Particulares

SEÇÃO II - Garagens Comerciais

CAPÍTULO VIII - Das Edificações e Equipamentos Transitórios

CAPÍTULO IX - Das Disposições Transitórias e Finais

ANEXO I

TABELA 1 - Edificações Residenciais

TABELA 2 - Casas Populares

TABELA 3 - Edificações Comerciais e de Serviços

ANEXO II

TABELA DE MULTAS POR DESATENDIMENTO
AO CÓDIGO DE DE OBRAS

ANEXO III

TABELA DE TAXAS PARA ANÁLISE DE PROJETOS
E CONSTRUÇÃO

ANEXO IV

TABELA CÁLCULO DE POPULAÇÃO

ANEXO V

GLOSSÁRIO

DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE OBRAS
DO MUNICÍPIO DA SERRA, ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO.

O PREFEITO MUNICIPAL DA SERRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
PARTE GERAL

CAPÍTULO I
DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO

Art. 1º. Toda e qualquer construção, reforma, ampliação, demolição e movimento de terra efetuados a qualquer título no território do município é regulada pela presente Lei, observadas as normas federais e estaduais relativas à matéria.

Art. 2º. O objetivo deste Código é disciplinar a aprovação, a construção e a fiscalização, assim como as condições mínimas que satisfaçam a segurança, o conforto, a higiene e a salubridade das obras em geral.

CAPÍTULO II
DOS PROFISSIONAIS HABILITADOS A
PROJETAR E CONSTRUIR

Art. 3º. São considerados profissionais legalmente habilitados para projetar, orientar e executar obras no município da Serra os registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA-ES - e inscritos na Prefeitura Municipal.

Art. 4º. Somente profissionais registrados poderão assinar como responsáveis por qualquer projeto, especificação ou cálculo a ser submetido à Prefeitura, ou assumir a responsabilidade pela execução da obra.

Art. 5º. A responsabilidade pela elaboração dos projetos, cálculos e especificações apresentados cabe, exclusivamente, aos profissionais que os

assinarem como autores, e a execução das obras, aos que tiverem assinado como seus responsáveis, não assumindo a Prefeitura, em consequência da aprovação, qualquer responsabilidade.

Art. 6º. O profissional, responsável técnico pela obra, que substituir outro deverá comparecer ao órgão municipal competente, para assinar o projeto ali arquivado, munido de cópia aprovada, que também será assinada, submetendo-se ao visto do responsável pela ação competente.

Art. 7º. A substituição de profissionais deverá ser procedida do respectivo pedido por escrito, feito pelo proprietário e assinado pelo novo responsável técnico, o qual deverá fornecer a nova guia de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) - CREA/ES.

Art. 8º. É facultado ao proprietário da obra embargada, por motivo de suspensão de seu executante, concluí-la, desde que faça a substituição do profissional punido.

Art. 9º. Sempre que cessar a sua responsabilidade técnica, o profissional deverá solicitar à Prefeitura Municipal, imediatamente, a respectiva baixa, que somente será concedida se a obra em execução estiver de acordo com o projeto aprovado e com o que dispõe o presente Código.

CAPÍTULO III DAS CONDIÇÕES RELATIVAS À APRESENTAÇÃO DE PROJETOS

Art. 10. Os projetos deverão ser apresentados ao órgão competente da Prefeitura Municipal contendo os seguintes elementos:

I - planta de situação e localização do terreno no formato padrão A4 e na escala mínima de 1:500 (um para quinhentos), ou 1:1000 (um para mil) quando a maior dimensão do terreno for superior a 100,00m (cem metros), constando:

a) a projeção da edificação ou das edificações dentro do lote e outros elementos existentes no seu entorno que melhor identifiquem sua localização;

b) as dimensões das divisas do lote e as do afastamento da edificação, em relação às divisas, e a outra edificação porventura existente;

c) as cotas de largura do logradouro e dos passeios contíguos ao lote;

d) orientação do norte magnético;

e) indicação da numeração do lote a ser construído e dos lotes vizinhos, bem como da quadra correspondente;

f) as cotas de nível do terreno e da soleira da edificação, quando for o caso;

g) relação contendo área do lote, área de projeto de cada unidade, cálculo da área total de cada unidade, taxa de ocupação e coeficiente de aproveitamento.

II - planta baixa de cada pavimento distinto, na escala 1:50 (um para cinquenta), ou 1:100 (um para cem) quando a maior dimensão for superior a 40,00m (quarenta metros), contendo:

a) as dimensões e áreas exatas de todos os compartimentos, inclusive dos vãos de iluminação, ventilação, garagens e áreas de estacionamento;

b) a finalidade de cada compartimento;

c) os traços indicativos dos cortes longitudinais e transversais;

d) indicação das espessuras das paredes e dimensões externas totais da obra;

e) demarcação do terreno.

III - cortes transversais e longitudinais indicando a altura dos compartimentos, níveis dos pavimentos, altura das janelas e peitoris e demais elementos necessários à compreensão do projeto, na escala 1:50 (um para cinquenta), ou 1:100 (um para cem) quando a maior dimensão da edificação for superior a 40,00m (quarenta metros);

IV - planta de cobertura com indicação dos caimentos, na escala mínima de 1:200 (um para duzentos);

V - elevação da fachada ou das fachadas voltadas para a via pública, na escala 1:50 (um para cinquenta), ou 1:100 (um para cem), quando a maior dimensão da edificação for superior a 40,00m (quarenta metros);

VI - legenda ou carimbo, no canto inferior direito da prancha, contendo indicações da natureza e local da obra, numeração das pranchas, nome do proprietário e assinatura, nome do autor do projeto, assinatura e número de registro no CREA, nome do responsável técnico pela execução da obra, assinatura e número de registro no CREA.

CAPÍTULO IV DO ESTUDO DE VIABILIDADE, DA APROVAÇÃO DO PROJETO E DA LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11. Todas as obras de construção, acréscimo, modificação ou reforma a serem executadas no município serão precedidas dos seguintes atos administrativos:

I - aprovação do projeto;

II - licenciamento da construção.

Art. 12. A Prefeitura poderá elaborar e fornecer projetos de construções populares para atender as classes de população de baixa renda.

SEÇÃO II ESTUDO DE VIABILIDADE DO PROJETO

Art. 13. À critério do interessado, a aprovação do projeto poderá ser precedida da apresentação de estudo de viabilidade e deverá ser constituído dos seguintes elementos:

I - requerimento do interessado solicitando o exame do projeto;

II - o projeto arquitetônico da edificação, no original, em papel vegetal.

Art. 14 - Para exame do estudo de viabilidade serão exigidos os seguintes elementos:

- I - planta de situação do imóvel;
- II - planta baixa de todos os pavimentos e da cobertura, nas escalas mínimas referidas no art. 10, do capítulo III, deste Código;
- III - as áreas dos compartimentos, a área edificada e do lote;
- IV - legenda ou carimbos;
- V - levantamento planialtimétrico e memorial descritivo, se necessário.

Art. 15. A concordância com o estudo de viabilidade isenta o interessado dos demais atos administrativos de aprovação do projeto e licenciamento da construção.

SEÇÃO III APROVAÇÃO DE PROJETOS

Art. 16. Para aprovação de projetos deverão ser apresentados à Prefeitura Municipal os seguintes documentos:

- I - requerimento solicitando a aprovação do projeto arquitetônico, assinado pelo proprietário ou procurador legalmente habilitado;
- II - cópia xerox autenticada do registro atualizado do terreno no Cartório de Registro Geral de Imóveis;
- III - cópia xerox autenticada de certidão negativa dos tributos municipais;
- IV - anotação de Responsabilidade Técnica (ART) pelo projeto arquitetônico;
- V - aprovação do Corpo de Bombeiros;
- VI - aprovação do órgão estadual e/ou municipal competente relativo à saúde pública e ao meio ambiente, quando necessário;
- VII - projeto arquitetônico da construção, em 4 (quatro) vias, sendo 01 (uma) original em papel vegetal ou em sépia, e 03 (três) cópias heliografias;

VIII - planta de situação e localização do terreno, no formato A4, em 4 (quatro) vias, sendo 01 (uma) original em papel vegetal ou em sépia e 03 (três) cópias heliográficas.

§ 1º. A obrigação estabelecida no inciso V, deste artigo somente será obrigatório nos seguintes casos:

a) edificação com mais de três pavimentos, contando-se o pavimento térreo e em subsolo, ou edificações que possuam área total construída superior a 900,00m² (novecentos metros quadrados);

b) locais de reuniões, como restaurantes, bares, boates, templos, cinemas, teatros e ginásios de esportes, que tenham capacidade para o número de pessoas igual ou superior a 100 (cem) no pavimento de maior lotação;

c) edificações que tenham exigências de escadas enclausuradas ou à prova de fumaça;

d) postos de combustíveis e lubrificantes.

§ 2º. Nos casos em que não haja exigência de aprovação do Corpo de Bombeiros, será feita observação no projeto referentes ao artigo 96, do Decreto nº 2.125 - N, de 12 de setembro de 1985, do Corpo de Bombeiros, por ocasião do parecer da autoridade municipal competente.

Art. 17. A Prefeitura terá o prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data do requerimento, para se pronunciar sobre o projeto apresentado, salvo nos casos especiais fundamentados em parecer da autoridade municipal competente.

Art. 18. A aprovação do projeto não implica no reconhecimento, por parte da Prefeitura, do direito de propriedade do terreno.

SEÇÃO IV

LICENCIAMENTO DA CONSTRUÇÃO

Art. 19. O licenciamento da construção será concedido mediante apresentação dos seguintes documentos:

I - requerimento solicitando o licenciamento da edificação, constando o nome e a assinatura do profissional habilitado, responsável pela execução dos serviços e prazo para conclusão destes;

II - pagamento das taxas de licenciamento para execução dos serviços;

III - apresentação do projeto aprovado;

IV - certificado de matrícula da obra no Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS;

V - apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) pela execução da obra;

VI - comprovante do Imposto Sobre Serviços-ISS do responsável pela execução da obra;

VII - certidão negativa de tributos municipais

VIII - projeto hidro-sanitário da construção aprovado pelo órgão estadual de saúde;

IX - alvará de alinhamento.

Art. 20. Os pedidos de licença de obras, incidentes sobre terrenos situados em áreas de preservação ou sobre edificações tombadas pelo Instituto Brasileiro de Patrimônio Cultural - IBPC ou órgãos estadual ou municipal competentes, deverão ser precedidos de exame e aprovação dos respectivos órgãos.

SEÇÃO V

VALIDADE DO ESTUDO DE VIABILIDADE, DA APROVAÇÃO DO PROJETO E DO LICENCIAMENTO

Art. 21. O estudo de viabilidade terá validade pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data da concordância.

Art. 22. A aprovação do projeto terá validade de 2 (dois) anos, a contar da data do seu deferimento.

Art. 23. Será passível de revalidação, observando-se preceitos legais da época da aprovação, o projeto aprovado cujo pedido de licenciamento tenha ficado na dependência de ação judicial para retomada de imóvel onde deva ser realizada a construção, nas seguintes condições:

I - ter a ação judicial início comprovado dentro do período de validade do projeto aprovado;

II - ter a parte interessada requerido a revalidação no prazo de 30 (trinta) dias da data da sentença, passada e julgada, de retomada do imóvel.

Parágrafo único. Na ocorrência da hipótese prevista no caput deste artigo o licenciamento, que será único, deverá ser requerido dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do despacho deferitório da revalidação.

Art. 24. O licenciamento para início da construção terá um prazo de validade de 12 (doze) meses, findo o qual perderá a validade, caso a construção não tenha sido iniciada.

Parágrafo único. Considera-se iniciada, a obra cujas fundações estejam concluídas, desde que lançadas de forma tecnicamente adequada ao tipo de construção projetada.

Art. 25. Após a caducidade do primeiro licenciamento, se a parte interessada quiser iniciar as obras, deverá requerer e pagar novo pedido de licenciamento, desde que ainda válido o projeto aprovado.

Art. 26. Se, dentro do prazo fixado, a construção não for concluída deverá ser requerida a prorrogação de prazo, desde que ainda válido o projeto aprovado.

SEÇÃO VI MODIFICAÇÃO DE PROJETO APROVADO

Art. 27. As alterações de projeto aprovado a serem efetuadas após o licenciamento da obra, que impliquem no aumento de área construída, alteração da forma externa da edificação e do projeto hidro-sanitário, devem ter sua aprovação requerida previamente.

Parágrafo único. No caso previsto neste artigo, durante a execução das modificações permitidas, deverá o autor do projeto ou responsável técnico pela obra apresentar planta elucidativa, em duas vias, das modificações propostas, a fim de receber o visto do órgão competente devendo, ainda, antes do pedido de vistoria ou habite-se, apresentar o projeto modificado, em duas vias, para a sua aprovação.

SEÇÃO VII ISENÇÃO DE PROJETOS OU DE LICENÇA

Art. 28. Independem da aprovação de projeto, ficando contudo sujeitas à concessão de licença, as seguintes obras:

I - galpões, viveiros e telheiros de uso doméstico até 18,00m² (dezoito metros quadrados), de área coberta;

II - conserto de pavimentação de passeios;

III - rebaixamento de meios-fios;

IV - construção de muros no alinhamento dos logradouros, desde que apresentada planta de situação do imóvel.

Art. 29. Independem de licença os serviços de remendos e substituição de revestimentos de muros, substituição de telhas partidas, calhas e condutores em geral, construção de calçadas no interior dos terrenos edificados.

§ 1º. Os serviços de pintura, reparo em pisos, cobertura e revestimento das edificações também independem de licença.

§ 2º. Incluem-se neste artigo os barracões para obra, desde que comprovada a existência do projeto aprovado para o local.

SEÇÃO VIII OBRAS PARCIAIS

Art. 30. Na reforma, reconstrução ou acréscimo de obras, os projetos serão apresentados com indicações precisas e convencionais, a critério do profissional, de maneira a possibilitar a identificação das partes a conservar, demolir ou crescer.

Parágrafo único. Nos projetos referidos no caput deste artigo deverão ser utilizadas as seguintes convenções:

I - no projeto apresentado em papel vegetal:

- a) traço cheio para as partes a conservar;
- b) tracejado para as partes a serem demolidas;
- c) traço cheio, com hachura interna, para as partes acrescidas.

II - no projeto apresentado em cópia heliográfica:

- a) cor natural, da cópia heliográfica, para as partes existentes a conservar;
- b) cor amarela para as partes a serem demolidas;
- c) cor vermelha para as partes novas acrescidas.

Art. 31. Os prédios existentes atingidos por recuos de alinhamento, chanfros de esquina ou galerias públicas não poderão sofrer obras de reforma, reconstrução ou acréscimo sem a observância integral dos novos alinhamentos, recuos ou galerias.

§ 1º. Aplicam-se as disposições deste artigo a novas edificações isoladas pertencentes a um prédio existente sujeito a recuos do alinhamento.

§ 2º. Nos casos de que trata este artigo, somente serão permitidas obras ou reparos cuja execução independa de aprovação de projeto como perfeitam os artigos 28 e 29, desta Lei.

SEÇÃO IX DEMOLIÇÕES

Art. 32. A demolição de qualquer edificação, excetuados apenas os muros de fechamento até 3,00m (três metros) de altura, só poderá ser executada mediante licença expedida pelo órgão competente.

§ 1º. Tratando-se de edificação com mais de dois pavimentos ou que tenha mais de 8,00m (oito metros) de altura, a demolição só poderá ser efetuada sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado.

§ 2º. Tratando-se de edificação no alinhamento do logradouro ou sobre uma ou mais divisas de lote, mesmo que seja de um só pavimento, será exigida a responsabilidade de profissional habilitado.

§ 3º. Em qualquer demolição, o profissional responsável ou o proprietário, conforme o caso, deverá adotar todas as medidas necessárias para garantir a segurança dos operários e do público, das benfeitorias do logradouro e das propriedades vizinhas, obedecendo ao que dispõe a Seção II, do Capítulo VIII deste Título.

§ 4º. O órgão municipal competente poderá, sempre que julgar conveniente, estabelecer horário dentro do qual uma demolição deva ou possa ser executada.

§ 5º. O requerimento em que for solicitada a licença para uma demolição, compreendida nos parágrafos 1º e 2º, será assinado pelo profissional responsável, juntamente com o proprietário.

§ 6º. No pedido de licença para demolição deverá constar o prazo de duração dos trabalhos, que poderá ser prorrogado atendendo solicitação justificada do interessado e a juízo do órgão municipal competente.

§ 7º. Caso a demolição não fique concluída dentro do novo prazo, o responsável ficará sujeito às multas previstas neste Código.

Art. 33. A demolição total ou parcial das construções poderá ser imposta pela Prefeitura de acordo com o que estabelece a Seção VII do Capítulo IX, deste Título.

CAPÍTULO OBRAS PARALISADAS

Art. 34. A paralisação de obra por mais de 180 (cento e oitenta dias) implicará que o órgão municipal competente avalie se a construção oferece perigo à segurança pública e indique as providências que se fizerem necessárias.

Art. 35. Os andaimes e tapumes de uma construção paralisadas por mais de 120 (cento e vinte) dias deverão ser demolidos, desimpedindo o passeio e deixando-o em perfeitas condições de uso.

Art. 36. As disposições deste Capítulo serão aplicadas também às construções que já se encontram paralisadas, na data de vigência desta Lei.

CAPÍTULO VI OBRAS PÚBLICAS

Art. 37. Não poderão ser executadas sem licença da Prefeitura, devendo obedecer às determinações deste Código. ficando, entretanto, isentas de pagamento de emolumentos, as seguintes obras:

I - construção de edificios públicos;

II - obras de qualquer natureza em propriedades da União ou do Estado;

III - obras a serem realizadas por instituições oficiais ou paraestatais, quando para a sua sede própria.

Art. 38. O processamento do pedido de licença para obras públicas terá preferência sobre quaisquer outros processos.

Art. 39. O pedido de licença será feito pelo órgão interessado por meio de ofício ao órgão municipal competente, acompanhado do projeto completo da obra a ser executada, nos moldes exigidos no Capítulo IV, deste Título.

Art. 40. os projetos deverão ser assinados por profissionais legalmente habilitados, de acordo com as disposições estabelecidas no Capítulo II, deste Título.

Art. 41. As obras pertencentes à municipalidade ficam sujeitas, na sua execução, às determinações do presente Código, quer seja a repartição que as execute ou sob cuja responsabilidade estejam estas obras.

CAPÍTULO VII
DAS CONDIÇÕES GERAIS RELATIVAS
A TERRENOS

SEÇÃO I
TERRENOS NÃO EDIFICADOS

Art. 42. Os terrenos não edificados, localizados na zona urbana, deverão ser mantidos limpos, capinados, drenados e, obrigatoriamente fechados em todo perímetro, por meio de muro ou cerca viva.

Art. 43. A inexecução dos trabalhos de conservação ou o perecimento de muros ou cercas vivas determinará que os trabalhos indispensáveis à sua recomposição, sejam executados diretamente pela Prefeitura, às expensas do proprietário, com acréscimo, na taxa de administração de 30% (trinta por cento) do valor da obra, sem prejuízo da aplicação da multa prevista neste Código.

Art. 44. Em terrenos de declividade acentuada, sujeitos à erosão, o proprietário será obrigado a executar medidas visando à necessária proteção e segurança pública segundo os processos usuais de conservação do solo.

Art. 45. Os proprietários dos imóveis que tenham frente para logradouros públicos pavimentados ou sejam dotados de meio-fio são obrigados a pavimentar e manter em bom estado os passeios em frente de seus lotes, atendendo aos seguintes requisitos:

I - declividade de 2% (dois por cento) do alinhamento para o meio-fio;

II - largura e, quando necessário, especificações e tipo de material indicados pela Prefeitura;

III - proibição de degraus em logradouros com declividade inferior a 20% (vinte por cento);

IV - vedação de utilização de revestimento formando superfície inteiramente lisa.

Art. 46 - O rapamento das soleiras e o rebaixamento do meio-fio são obrigatórios sempre que tiver entrada de veículos nos terrenos ou prédios sem qualquer interferência no passeio.

Art. 47. Em determinadas vias, a Prefeitura Municipal poderá determinar a padronização da pavimentação dos passeios, por razões de ordem técnica ou estética.

SEÇÃO II ARRIMO DE TERRA, DAS VALAS E ESCOAMENTO DE ÁGUA

Art. 48 O proprietário será obrigado a executar obras de arrimo de terras sempre que o nível de um terreno seja superior ao logradouro onde se situa.

Parágrafo único. Será exigida a execução do arrimo de terra no interior de terrenos ou sua divisas, quando ocorrer qualquer diferença de nível e a juízo dos órgãos técnicos.

Art. 49. Exigir-se-ão, para condução de águas pluviais e as resultantes de infiltrações, sarjetas e drenos comunicando-se diretamente com a rede do logradouro, de modo a evitar danos à via pública ou aos terrenos vizinhos.

Art. 50. Será exigida a canalização ou a regularização de cursos d'água e de valas nos trechos compreendidos dentro dos terrenos particulares, devendo as obras ser aprovadas previamente pela Prefeitura Municipal.

§ 1º. Sempre que as obras de que trata este artigo resultarem em canalização fechada, deverão ser instalados, em cada terreno, pelo menos um poço de inspeção e uma caixa de areia.

§ 2º. As medidas de proteção a que se refere este artigo serão estabelecidas em cada caso pela Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO VIII DAS OBRIGAÇÕES DURANTE A EXECUÇÃO DE OBRAS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 51. Para fins de documentação e fiscalização, os alvarás de alinhamento, nivelamento e licença para obras em geral deverão permanecer no

canteiro de obras, juntamente com o projeto aprovado, e facilmente acessíveis à fiscalização da Prefeitura.

Parágrafo único. O canteiro de obras compreenderá a área destinada à execução e desenvolvimento das obras, serviços complementares, implantação e instalações temporárias necessárias à sua execução, tais como alojamento, escritório de campo e de vendas, depósitos e outros.

Art. 52. Durante a execução das obras será obrigatório manter o passeio desobstruído e em perfeitas condições, sendo vedada sua utilização, ainda que temporária, como canteiro de obras ou para carga ou descarga de materiais de construção, salvo no lado interior dos tapumes que avançarem sobre o logradouro.

Art. 53. Não serão permitidas nos logradouros públicos as seguintes atividades:

I - efetuar escavações, remover ou alterar a pavimentação, levantar ou rebaixar meio-fio sem prévia licença municipal;

II - fazer ou lançar dutos ou passagem de qualquer natureza, ocupando ou utilizando vias ou logradouros públicos sem licença municipal;

III - obstruir ou concorrer, direta ou indiretamente, para obstrução de vias, valas, calhas, bueiros, galerias e outros, ou impedir por qualquer forma o escoamento das águas.

SEÇÃO II TAPUMES E GALERIAS

Art. 54. Nas construções, demolições e reparos a serem executados até 3,00 m (três metros) do alinhamento dos logradouros públicos, será obrigatória a colocação de tapumes em toda a testada do lote.

Parágrafo único. O tapume deverá ser mantido, enquanto perdurarem as obras que possam efetuar a segurança dos pedestres que se utilizam dos passeios dos logradouros, e deverá atender às seguintes normas:

I - a faixa compreendida pelo tapume não poderá ter largura superior à metade da largura do passeio, nem exceder a 2,00 m (dois metros);

II - a sua altura não poderá ser inferior a 3,00 m (três metros) e lhe será exigido bom acabamento.

Art. 55. Nas edificações afastadas mais de 3,00 m (três metros) em relação ao alinhamento do logradouro, o tapume não poderá ocupar o passeio.

Art. 56. Os tapumes deverão apresentar perfeitas condições de segurança em seus diversos elementos e não poderão prejudicar a arborização da rua, a iluminação pública, a visibilidade de placas denominadoras de vias, avisos ou sinais de trânsito, e outras instalações de interesse público.

Art. 57. Para as obras de construção, elevação, reparos e demolição de muros de até 3,00 m (três metros), não há obrigatoriedade de colocação de tapume.

Art. 58. Os tapumes das obras paralisadas por mais de 120 (cento e vinte) dias terão de ser retirados.

Art. 59. Os tapumes deverão ser periodicamente vistoriados pelo construtor, sem prejuízo de fiscalização da Prefeitura, a fim de ser verificada sua eficiência e segurança.

Art. 60. Nas construções e reformas com mais de dois pavimentos acima do nível do meio-fio, executadas no alinhamento do logradouro, devem ser construídas galerias sobre o passeio.

Parágrafo único. As bordas da cobertura da galeria devem possuir tapumes fechados com altura, no mínimo, de 1,00 m (um metro) e inclinação de 45° (quarenta e cinco graus).

SEÇÃO III ANDAIMES E PLATAFORMAS DE SEGURANÇA

Art. 61. Os andaimes não poderão ocupar mais do que a metade da largura do passeio, devendo deixar a outra inteiramente livre e desimpedida para os transeuntes.

Parágrafo único. Os passadiços não poderão situar-se abaixo da cota de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) em relação ao nível do logradouro com o lote.

Art. 62. Nas obras ou serviços que se desenvolvem a mais de 9,00 m (nove metros) de altura, será obrigatória a execução de:

I - plataforma de segurança a cada 8,00 m (oito metros) ou 3 (três) pavimentos;

II - vedação externa que a envolva totalmente.

Art. 63. Aplicam-se aos andaimes e plataformas os dispostos nos artigos 58 e 60 da Seção anterior.

SEÇÃO IV OBRAS PARALISADAS

Art. 64. No caso de se verificar a paralisação de uma construção por mais de 180 (cento e oitenta) dias, o tapume será obrigatoriamente recuado para o alinhamento do logradouro, e os andaimes serão removidos.

Art. 65. No caso de continuar paralisada a construção, depois de decorridos os 180 (cento e oitenta) dias, será o local examinado pelo órgão municipal competente a fim de verificar se a construção oferece perigo à segurança pública e de tomar as providências que se fizerem necessárias.

Art. 66. As disposições desta Seção serão aplicadas também às construções que já se encontram paralisadas na data de vigência desta Lei.

SEÇÃO V CONCLUSÃO E ENTREGA DAS OBRAS

Art. 67. Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem que seja efetuada a vistoria pela Prefeitura e expedido o respectivo "Habite-se".

Art. 68. Após a conclusão das obras, deverá ser requerida vistoria à Prefeitura, no prazo de 30 (trinta) dias, através de requerimento assinado pelo proprietário e pelo profissional responsável, acompanhado de:

I - carta de entrega dos elevadores, quando houver, fornecida pela firma instaladora;

II - visto de liberação das instalações sanitárias fornecido pelo órgão competente;

III - certificado referente à instalação de tubulações, armários e caixas para serviços telefônicos, exceto para as residências unifamiliares;

IV - visto do Corpo de Bombeiros para as edificações referidas no § 1º, art. 16, desta Lei;

V - sistema preventivo por extintores, segundo as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT e do Ministério do Trabalho, nas seguintes edificações:

a) destinadas ou uso de instituições, incluindo clínica, laboratórios, creches, escolas, casas de recuperação e congêneres;

b) destinadas ao uso comercial, de pequeno e médio porte, incluindo lojas, restaurantes, oficinas e similares;

c) destinadas a terminais de passageiros e cargas.

VI - laudo de vistoria do órgão estadual e/ou municipal do meio ambiente e licença de implantação fornecida pelo órgão estadual e/ou municipal de saúde, quando for o caso.

Art. 69. Por ocasião da vistoria, se for constatado que a edificação não foi construída, aumentada, reconstruída ou reformada de acordo com o projeto aprovado, o responsável técnico da obra será autuado de acordo com as disposições deste Código, e obrigado a regularizar o projeto, caso as alterações possam ser aprovadas, ou fazer a demolição ou as modificações necessárias para repor a obra em consonância com o projeto aprovado.

Art. 70. Após a vistoria, se as obras observarem o projeto arquitetônico aprovado, a Prefeitura fornecerá o **habite-se** ao proprietário, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de entrega do requerimento.

Parágrafo único. Por ocasião da vistoria, os passeios fronteiros á via pavimentada deverão estar totalmente concluídos, e, quando a via não for pavimentada, deverá ser executada a pavimentação de, pelo menos, 0,70 m (setenta centímetros) de passeio.

Art. 71. Será concedida vistoria parcial, a juízo do órgão municipal competente, quando ficarem assegurados o acesso e a circulação em condições satisfatórias aos pavimentos e unidades a serem vistoriados.

Parágrafo único. Os casos não previstos neste artigo serão apreciados pelo órgão municipal competente, resguardadas as exigências anteriores.

Art. 72. O habite-se será concedido pelo órgão municipal competente quando a obra estiver de acordo com o projeto aprovado, com o passeio concluído com a certidão de numeração fornecida.

CAPÍTULO IX DAS PENALIDADES

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 73. As infrações às disposições deste Código ocasionarão a aplicação das seguintes penalidades:

I - multa;

II - embargo de obra;

III - interdição do prédio ou dependência;

IV - demolição.

Parágrafo único. A aplicação de uma das penalidades previstas neste artigo não prejudica a aplicação de outra, se cabível.

SEÇÃO II NOTIFICAÇÕES E VISTORIAS

Art. 74. Verificando-se inobservância a qualquer dispositivo deste Código, o agente fiscalizador expedirá notificação indicando ao proprietário ou ao responsável técnico o tipo de irregularidade apurada e o artigo infringido, e fixando um prazo de 5 (cinco) dias para a correção da irregularidade, contados da data do recebimento da notificação.

Art. 75. Os recursos à notificação serão interpostos dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados a partir da data de sua ciência, e serão recebidos com os efeitos que declara a autoridade competente.

Art. 76. O não cumprimento da notificação no prazo determinado dará à aplicação de auto de infração, multas e outras penalidades previstas nesta Lei.

Art. 77. A Prefeitura determinará **ex-officio** ou a requerimento, vistorias administrativas, sempre que:

I - qualquer edificação, concluída ou não, apresente insegurança que recomende sua demolição;

II - verificada a existência de obra em desacordo com as disposições do projeto aprovado;

III - verificada ameaça ou ocorrência de desabamento de terras ou rocha, obstrução ou desvio de cursos d'água e canalização em geral, provocadas por obras licenciadas.

Art. 78. As vistorias serão feitas por técnicos designados pelo órgão municipal competente.

§ 1º. A autoridade que designar o técnico responsável pela vistoria poderá formular os requisitos que entender, fixando o prazo para apresentação do laudo.

§ 2º. O técnico responsável pela vistoria procederá às deligências julgadas necessárias, apresentando suas conclusões em laudo tecnicamente fundamentado.

§ 3º. O laudo de vistoria deverá ser encaminhado à autoridade que houver designado o técnico, no prazo prefixado.

Art. 79. Aprovado o laudo de vistoria, será intimado o proprietário a cumpri-lo.

SEÇÃO III MULTAS

Art. 80. As multas, independentemente de outras penalidades previstas pela legislação em geral e as do presente Código, serão aplicadas:

I - quando o projeto apresentado estiver em evidente desacordo com o local ou forem falseadas cotas e indicações do projeto ou qualquer elemento do processo;

II - quando as obras forem executadas em desacordo com o projeto aprovado e com a licença fornecida;

III - quando a obra for iniciada sem projeto aprovado ou sem licença;

IV - quando o prédio for ocupado sem que a Prefeitura tenha fornecido o respectivo **habite-se**;

V - quando, decorridos 30 (trinta) dias da conclusão da obra, não for solicitada vistoria;

VI - quando não for obedecido o embargo imposto pela autoridade competente;

VII - quando da inobservância das normas desta Lei relativas a tapumes, galerias, plataformas de proteção e andaimes, depósito e preparo de material em via pública;

VIII - quando, vencido o prazo de licenciamento, prosseguir-se a obra sem o devido pedido de prorrogação do prazo.

Art. 81. A multa será imposta pela autoridade municipal competente, à vista do auto de infração, lavrado pela autoridade oficial competente, que apenas registrará a falta verificada, devendo o encaminhamento do auto ser feito pelo setor respectivo, que deverá, na ocasião, determinar o valor de multa, com base na "Tabela de Multas por Desentendimento do Código de Obras", Anexo II, desta Lei.

Art. 82. O auto de infração será lavrado em 03 (três) vias, assinado pelo autuado, sendo as duas primeiras retiradas pelo autuante e a última entregue ao autuado.

Parágrafo único. Quando o autuado não se encontrar no local da infração ou se recusar a assinar o auto respectivo, o autuante anotará o fato, que deverá ser firmado por testemunhas, devendo ser o auto de infração encaminhado por via postal com aviso de recebimento.

Art. 83. O auto de infração deverá conter:

I - a designação do dia e lugar em que se deu a infração ou em que ela foi constatada pelo autuante;

II - fato ou ato que constitui a infração e a designação da lei infringida;

III- nome, assinatura do infrator ou denominação que o identifique, e residência ou sede;

IV - nome, assinatura do autuante, e sua categoria funcional;

V - nome, assinatura e residência das testemunhas, quando for o caso.

Art. 84. Imposta a multa, será dado conhecimento desta ao infrator, no local da infração ou em sua residência, mediante a entrega da primeira via do auto de infração, da qual deverá constar o despacho da autoridade competente que a aplicou.

§ 1º. Da data da imposição da multa, terá o infrator o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento ou interpor recurso.

§ 2º. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, a multa não paga se tornará efetiva, e será cobrada de acordo com o § 2º do art. 98 deste Código.

Art. 85. A partir da data da efetivação da multa, o infrator terá o prazo de 10 (dez) dias para legalizar a obra ou sua modificação, sob pena de ser considerado reincidente.

Art. 86. Na reincidência de multa será aplicado o valor de acordo com a “Tabela de Multas por Desatendimento ao Código de Obras”, Anexo II, desta Lei.

Parágrafo único. Na reincidência, o autuado terá o prazo de 05 (cinco) dias para legalizar a obra ou efetuar o pagamento da multa, sob pena de ser a multa inscrita em dívida ativa, incidindo sobre o terreno.

Art. 87. As multas previstas serão calculadas tendo por base a unidade fiscal municipal estabelecida, obedecendo ao escalonamento da “Tabela de Multas por Desatendimento ao Código de Obras”, Anexo II, desta Lei.

Parágrafo único. As infrações cujas penalidades não estiverem estabelecidas neste Capítulo serão punidas com multas, conforme relação constante na tabela supracitada.

SEÇÃO IV EMBARGOS

Art. 88. As obras em andamento, sejam elas de reparos, reconstrução, construção ou reforma, serão embargadas sem prejuízo das multas quando:

I - estiverem sendo executadas sem o alvará de licenciamento nos casos em que for necessário;

II - for desrespeitado o respectivo projeto aprovado;

III - não forem observadas as indicações de alinhamento ou nivelamento fornecidas pelo órgão municipal competente;

IV - estiverem sendo executadas sem a responsabilidade de profissional inscrito na Prefeitura;

V - o profissional responsável sofrer suspensão ou cassação de carteira pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA;

VI - estiver em risco sua estabilidade, com perigo para o público ou para o pessoal que as executa.

Art. 89. O encarregado da fiscalização dará, na hipótese de ocorrência dos casos supracitados, notificação por escrito ao infrator, dando ciência da mesma à autoridade superior.

Art. 90. Após verificar a procedência da notificação, a autoridade competente determinará o embargo do qual fará constar as providências exigíveis para o prosseguimento da obra, sem prejuízo de imposição de multas, de acordo com o estabelecido nos artigos anteriores.

Art. 91. O termo de embargo será apresentado ao infrator, para que este o assine, e, caso não seja localizado, será o Termo de Embargo encaminhado ao responsável pela construção, seguindo-se o processo administrativo e a ação competente de paralisação da obra.

Art. 92. O embargo só será suspenso após o cumprimento das exigências consignadas no respectivo Termo.

SEÇÃO V INTERDIÇÃO DO PRÉDIO OU DEPENDÊNCIA

Art. 93. Um prédio, ou quaisquer de suas dependências, poderá ser interditado em qualquer tempo, com impedimento de sua ocupação, quando oferecer iminente perigo de caráter público.

Art. 94. A interdição prevista no artigo anterior será imposta por escrito, após vistoria efetuada pelo órgão competente.

Parágrafo único. Não atendida a interdição, ou a não interposição de recurso, ou seu indeferimento, tomará o Município as providências cabíveis.

SEÇÃO VI DEMOLIÇÃO

Art. 95. A demolição total ou parcial do prédio ou dependência será imposta nos seguintes casos:

I - quando a obra for clandestina, entendendo-se por tal a que for executada sem alvará de licença, ou prévia aprovação do projeto e licenciamento da construção;

II - quando a obra for executada sem observância de alinhamento ou nivelamento fornecidos ou com desrespeito ao projeto aprovado;

III - quando a obra for julgada como de risco público iminente e o proprietário não quiser tomar as providências que a Prefeitura determinar para a sua segurança;

IV - quando a obra for implantada em área de domínio público.

Art. 96. Se o proprietário ou seu representante legal se recusarem a executar a demolição, esta poderá ser executada pelo Município, por determinação expressa do Prefeito, ouvida previamente a procuradoria geral do Mu-

nicípio, ficando o proprietário ou representante legal obrigados a pagar os custos do serviço.

Art. 97. Toda e qualquer demolição será precedida de vistoria por uma comissão, designada pelo Prefeito Municipal, que adotará as medidas que se fizerem necessárias para a sua execução.

SEÇÃO VII DOS RECURSOS

Art. 98. Das penalidades impostas nos termos desta Lei, o autuado, terá o prazo de 15 (quinze) dias para interpor recurso, contados da hora e dia do recebimento do auto de infração.

§ 1º. Não será permitida, sob qualquer alegação, a entrada de recurso no protocolo geral, fora do prazo previsto neste artigo.

§ 2º. Findo o prazo para defesa sem que esta seja apresentada, ou seja julgada improcedente, será imposta multa ao infrator, que, cientificado através de ofício, procederá ao recolhimento da multa no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ficando sujeito a outras penalidades, caso não cumpra o prazo determinado.

Art. 99. A defesa contra a notificação ou o auto de infração será apresentada por escrito, dentro do prazo estipulado no artigo 98, desta Lei, pelo notificado ou autuado, ou seu representante legalmente constituído, acompanhada das razões e provas que a instruem, e será dirigida à autoridade competente, que a julgará no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º. O fiscal responsável pela autuação é obrigado a emitir parecer no processo de defesa, justificando a ação fiscal punitiva e, no seu impedimento, a autoridade competente evocará o poder decisório instruindo o processo legalmente, aplicando em seguida a penalidade que couber.

§ 2º. Julgada procedente a defesa, torna-se-á nula a ação fiscal, e o fiscal responsável pelo auto de infração terá vistas ao processo, podendo recorrer da decisão ao Prefeito Municipal.

§ 3º. Consumada a anulação da ação fiscal, será a decisão final sobre a defesa apresentada e comunicada imediatamente ao pretense infrator, através de ofício.

§ 4º. Sendo julgada improcedente a defesa, será aplicada a multa correspondente, oficiando-se imediatamente ao infrator para que proceda ao recolhimento da importância relativa à multa, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 100. Da decisão do órgão competente cabe interposição de recurso ao Prefeito Municipal no prazo de 03 (três) dias úteis, contados a partir da data do recebimento da correspondência mencionada no Art. 99, § 4º, desta Lei.

§ 1º. Nenhum recurso ao Prefeito Municipal, no qual tenham sido estabelecidas multas, será recebido sem o comprovante de haver o recorrente recolhido o valor da multa aplicada.

§ 2º. Provido o recurso interposto, restituir-se-á ao recorrente a importância depositada.

TÍTULO II PARTE ESPECIAL

CAPÍTULO I MATERIAIS, ELEMENTOS CONSTRUTIVOS E EQUIPAMENTOS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 101. O dimensionamento, a especificação e o emprego dos materiais e elementos construtivos deverão assegurar a estabilidade, a segurança e a salubridade das obras, edificações e equipamentos, de acordo com os padrões estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT - e neste Código.

Parágrafo único. As edificações que possuírem estruturas e vedação em madeira deverão assegurar isolamento térmico, isolamento e condicionamento acústicos, estabilidade e impermeabilidade, de forma a garantir a segurança dos seus usuários e do entorno.

Art. 102. Os componentes básicos da edificação, que compreendem fundações, estruturas, paredes e cobertura, deverão apresentar resistência ao fogo, isolamento térmico, isolamento e acondicionamento acústicos, estabilidade e impermeabilidade adequadas à função e porte do edifício, especificados e dimensionados por profissional habilitado.

SEÇÃO II FUNDAÇÕES E ESTRUTURAS

Art. 103. O projeto e execução de fundação da construção, assim como as respectivas sondagens, exames de laboratório e provas de carga, serão feitos de acordo com as normas adotadas ou recomendadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 104. Deve-se adotar providências que se façam necessárias à sustentação dos prédios vizinhos limítrofes, quando da execução de escavações no terreno para a execução da fundação.

Art. 105. O projeto e a execução de estrutura de uma edificação obedecerão às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, e a movimentação dos materiais e equipamentos necessários à execução de uma estrutura será sempre feita, exclusivamente, dentro do espaço delimitado pelas divisas do lote.

SEÇÃO III PAREDES

Art. 106. As paredes da edificação deverão obedecer às respectivas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT para os diferentes tipos de materiais utilizados, quanto aos índices de resistência, impermeabilidade e isolamento térmico e acústico.

Art. 107. As paredes divisórias entre unidades independentes, mas contíguas, assim como as adjacentes às divisas do lote, garantirão perfeito isolamento térmico e acústico.

Art. 108. As paredes dos andares acima do solo que não forem vedados por paredes perimetrais, deverão dispor de guarda-corpo de proteção contra queda, com altura mínima de 0,90m (noventa centímetros), resistente a impactos e pressão.

Art. 109. Os pisos e tetos, inclusive os entrepisos que constituem passadiços, galerias ou jiraus em edificações residenciais multifamiliares, casas de diversão, sociedades e clubes, deverão ser executados com material incombustível.

Parágrafo único. As edificações residenciais unifamiliares, isoladas das divisas do lote, ficarão dispensadas das exigências deste artigo.

Art. 110. Os pisos dos compartimentos assentados diretamente sobre o solo deverão ser impermeabilizados.

SEÇÃO IV FACHADAS E COBERTURAS

Art. 111. É livre a composição das fachadas, excetuando-se as localizadas vizinhas às edificações tombadas, devendo, neste caso, ser ouvido o órgão federal, estadual ou municipal competente.

Art. 112. As coberturas das edificações serão construídas com materiais que permitam perfeita impermeabilização e isolamento.

Art. 113. Nas edificações destinadas a locais de reuniões e de trabalho, as coberturas serão construídas com material incombustível.

Art. 114. As águas pluviais provenientes das coberturas serão esgotadas dentro dos limites do lote, não sendo permitido escoamento de água sobre os lotes vizinhos ou logradouros.

Parágrafo único. Os beirais do telhado deverão distar, pelo menos, 0,70m (setenta centímetros) do limite do lote.

SEÇÃO V MARQUISE E BALANÇOS

Art. 115. A construção de marquise, nas testadas das edificações construídas no alinhamento, não poderão exceder à fração de três quartos da largura do passeio, que deverá estar marcada e cotada na planta de situação do projeto arquitetônico.

§ 1º. Em nenhum caso, a largura da marquise poderá exceder a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

§ 2º. Nenhum de seus elementos, estruturais ou decorativos, poderá estar a menos de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) acima do passeio público e a menos de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) nos casos de construção em vias com declividade.

§ 3º. A construção de marquise não poderá prejudicar a arborização, a iluminação pública e as placas de denominação oficial das vias e logradouros, e deverá ser provida de dispositivos que impeça, a queda de águas sobre o passeio.

Art. 116. Poderão ser balanceadas a partir do segundo pavimento as fachadas das edificações, desde que obedeçam ao afastamento obrigatório.

Parágrafo único. O balanço a que se refere o **caput** deste artigo não poderá exceder à medida correspondente à metade da largura do afastamento e, em nenhum caso, poderá ser construído sobre o passeio público.

SUBSEÇÃO I TOLDOS, ESTORES E PASSAGENS COBERTAS

Art. 117. Será permitida a colocação de toldos ou passagens cobertas sobre os passeios ou recuos fronteiros aos prédios comerciais.

§1º. Nos prédios destinados ao funcionamento de hotéis, hospitais, clubes, cinemas e teatros, os toldos ou passagens cobertas só serão permitidos na parte fronteira às entradas principais.

§ 2º. Os toldos ou passagens cobertas deverão possuir estrutura metálica e cobertura leve, devendo se localizar os apoios removíveis, quando necessários, afastados 0,30m (trinta centímetros) do meio-fio, observada uma passagem livre, de altura não inferior a 2,30m (dois metros e trinta centímetros).

Art. 118. O uso eventual de estores, instalados nas extremidades de marquises e paralelamente à fachada do respectivo edifício, só será permitido desde que não prejudiquem o livre trânsito de pedestres nos passeios públicos e sejam constituídos de enrolamento mecânico.

Art. 119. Para licenciar a colocação dos toldos, estores ou passagens cobertas o requerimento do interessado deverá ser acompanhado dos respectivos desenhos, em escala conveniente, além do desenho do segmento de fachada e do passeio, com as respectivas cotas e uma vista de frente.

SEÇÃO VI PORTAS

Art. 120. O dimensionamento das portas deverá obedecer à altura mínima de 2,10 m (dois metros e dez centímetros) e vão livre maior ou igual a:

I - 1,10 m (um metro e dez centímetros) para porta principal do prédio;

II - 0,80 (oitenta centímetros) para portas de entrada social e de serviço e de cozinhas das unidades autônomas;

III - 0,70 (setenta centímetros) para portas de salas, gabinetes e dormitórios;

IV - 0,60 (sessenta centímetros) para portas internas secundárias e portas de banheiros.

SEÇÃO VII INSTALAÇÕES PREDIAIS

Art. 121. A execução de instalações prediais, tais como as de água potável, águas pluviais, esgoto, luz, força, ar condicionado, pára-raios, telefone, gás e guarda de lixo observarão as Normas Técnicas da ABNT, das concessionárias e do Corpo de Bombeiros e, quando necessário, do órgão público correspondente.

Art. 122. Não será permitido despejar águas pluviais ou servidas, inclusive daquelas provenientes do funcionamento de equipamentos, sobre as calçadas e sobre os imóveis vizinhos, devendo essas águas ser conduzidas por canalização sob o passeio à rede coletora própria, de acordo com as normas emanadas do órgão competente.

Art. 123. Os ambientes ou compartimentos que contiverem equipamentos ou instalações com funcionamento de gás deverão ter ventilação, atendendo às normas técnicas, das autoridades competentes.

Art. 124. O armazenamento de recipientes de gás deverá estar fora das edificações, em ambiente exclusivo, dotado de aberturas para ventilação permanente.

Art. 125. Visando ao controle da proliferação de zoonoses, os abrigos destinados à guarda de lixo deverão ser executados de acordo com as normas emanadas do órgão municipal competente, ficando proibida a instalação de tubos de queda de lixo.

Art. 126. As edificações em áreas desprovidas de rede coletora pública deverão ser providas de instalações destinadas ao armazenamento, tratamento e destinação de esgoto, de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e dos órgãos competentes.

Art. 127. É obrigatória a ligação de rede domiciliar às redes gerais de água e esgoto, quando tais redes existirem na via pública onde se situa a edificação.

Art. 128. Enquanto não houver rede de esgoto, as edificações serão dotadas de fossas sépticas, afastadas, no mínimo, 5,00m (cinco metros) das divisas do lote e com capacidade proporcional ao número de pessoas na ocupação do prédio.

§ 1º. Depois de passar pela fossa séptica, as águas serão infiltradas no terreno por meio de sumidouro convenientemente construído.

§ 2º. As águas provenientes de pias de cozinha e de copa deverão passar por uma caixa de gordura, antes de serem lançadas no sumidouro.

§ 3º. As fossas com sumidouro deverão ficar a uma distância mínima de 15,00 (quinze metros) de raio, de poços de captação de água, situados no mesmo terreno ou em terreno vizinho.

Art. 129. As águas provenientes de postos de lavagem e lubrificação, oficinas e indústrias deverão passar por separadores antes de serem lançadas na rede pública de águas pluviais.

Art. 130. Os casos especiais e omissos nesta Lei serão resolvidos através dos órgãos estadual e municipal competentes.

Art. 131. Toda edificação que necessite de instalações contra incêndio e pânico deverão atender às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e do Corpo de Bombeiros.

SEÇÃO VIII EQUIPAMENTOS MECÂNICOS

Art. 132. O assentamento de máquinas de qualquer espécie, matrizes ou operatrizes, seja para fins industriais, comerciais, ou de uso particular, independentemente de sua posição no imóvel, deverá ser feito de forma a quando em funcionamento, não transmitir ao imóvel vizinho e aos logradouros públicos ruídos, vibrações e temperaturas em níveis superiores aos previstos nos regulamentos oficiais próprios.

Parágrafo único. O assentamento das máquinas referidas neste artigo, e mesmo instalações mecânicas novas, está sujeito à licença municipal e deverá ser renovado anualmente.

SEÇÃO IX ELEVADORES DE PASSAGEIROS

Art. 133. Nenhum equipamento mecânico de transporte vertical poderá se constituir no único meio de circulação e acesso às edificações.

Art. 134. Deverão ser servidas por elevadores de passageiros as edificações com mais de 04 (quatro) andares ou que apresentem desnível entre o pavimento do último andar e o pavimento do andar térreo, incluídos os pavimentos destinados a estacionamento, superiores a 12,00m (doze metros).

Parágrafo único. No cômputo dos andares e no cálculo do desnível não serão considerados os pavimentos de uso privativo de andar contíguo, como duplex ou triplex, e os em subsolo.

Art. 135. O número de elevadores, cálculos de tráfego e demais características do sistema mecânico de circulação vertical obedecerão às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 136. A instalação e a manutenção do sistema deverá ter responsável técnico legalmente habilitado, que responderá perante o município por quaisquer irregularidades ou infrações que se verificar nas instalações e funcionamento dos elevadores.

Art. 137. Nenhuma instalação de elevadores ou monta-carga deverá ser posta em funcionamento antes de vistoriada pelo órgão municipal competente, com a participação do representante da firma instaladora, devendo ser facilitados os meios para que sejam realizados todos os ensaios e verificações exigidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

SEÇÃO X

ESCADAS ROLANTES

Art. 138. Na instalação, funcionamento e manutenção de escadas rolantes deverão ser observadas as exigências quanto à licença prévia para instalação, quanto à vistoria após o término dos serviços de instalação, e à licença para funcionamento e os serviços de manutenção.

Parágrafo único. A vistoria deverá zelar para que as escadas rolantes não sejam postas em funcionamento definitivo, sem que sejam cumpridas as seguintes exigências:

I - verificação do cumprimento das prescrições normatizadas pela ABNT relativas à construção e instalação de escadas rolantes;

II - verificação do perfeito funcionamento dos dispositivos de segurança e de emergência.

Art. 139. Do boletim anual de cada instalação, a ser fornecido ao órgão competente do Município pelo responsável técnico por serviços de manutenção ou conservação de escadas rolantes, deverão constar os seguintes elementos:

I - estado dos dispositivos de segurança;

II - estado dos motores elétricos e dos equipamentos mecânicos.

SEÇÃO XI

PISCINAS EM GERAL

Art. 140. As piscinas, tanto de uso particular como de uso coletivo, deverão ter o tanque revestido internamente com material impermeável de superfície lisa, o seu fundo deverá ter uma declividade conveniente, não sendo permitido mudança bruscas até a profundidade de 2,00 m (dois metros).

Art. 141. Das piscinas coletivas deverão constar um sistema de circulação ou de recirculação, guarda-corpo, lava-pés, chuveiro, vestuário e conjunto de instalações sanitárias.

Art. 142. Os lava-pés, permitidos somente no trajeto entre os chuveiros e a piscina de modo a obrigar que os banhistas percorram toda sua extensão, deverão ter no mínimo, 2,00 m (dois metros) de comprimento, 0,30 m

(trinta centímetros) de profundidade, 0,80 m (oitenta centímetros) de largura e com lâmina líquida de 0,20 m (vinte centímetros).

SEÇÃO XII CHAMINÉS

Art. 143. As chaminés de qualquer espécie, de fogões de residências, de pensões, hotéis, restaurantes e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que o fumo e a fuligem ou outros resíduos que possam expelir, não incomodem os vizinhos ou então serão dotados de aparelhamento eficiente para produzir o mesmo efeito.

Art. 144. Sempre que julgar necessário, a Prefeitura Municipal poderá exigir a execução de obras de modo que as chaminés fiquem de acordo com o que determina o artigo anterior.

Parágrafo único. Caso não seja cumprida a intimação, poderá a Prefeitura Municipal efetuar a interdição da chaminé.

CAPÍTULO II ELEMENTOS COMPONENTES DA EDIFICAÇÃO

SEÇÃO I COMPARTIMENTOS

Art. 145. Os compartimentos e ambientes deverão ser posicionados e dimensionados de forma a proporcionar conforto ambiental, térmico e acústico, e proteção contra a umidade, obtidos pelo adequado dimensionamento e emprego dos materiais das paredes, cobertura, pavimento e aberturas, bem como, das instalações e equipamentos.

Art. 146. O destino dos compartimentos não será considerado apenas pela sua designação em planta, mas também pela sua finalidade lógica decorrente da sua disposição no projeto.

Art. 147. Os compartimentos deverão atender aos requisitos mínimos, quanto ao dimensionamento, iluminação e ventilação e impermeabilidade, constantes no Anexo I, desta Lei, nas seguintes tabelas:

I - Tabela 1 - Edificações residenciais;

II - Tabela 2 - Casas Populares;

III - Tabela 3 - Edificações Comerciais e de Serviços.

Parágrafo único. Os requisitos mínimos para os compartimentos das demais edificações não apresentados em tabelas são especificados nos Capítulos relativos à estas edificações.

SEÇÃO II ESPAÇOS DE CIRCULAÇÃO

Art. 148. Consideram-se espaços de circulação as escadas, as rampas, os corredores e os vestíbulos que poderão ter os seguintes usos:

I - privativo - os que se destinam às unidades residenciais e a acesso aos compartimentos de uso limitado das edificações em geral, devendo observar a largura mínima de 0,80 m (oitenta centímetros);

II - coletivo - os que se destinam ao uso público ou coletivo, devendo observar a largura mínima de 1,10 m (um metro e dez centímetros);

Art. 149. Serão admitidos como privativos os espaços de circulação das edificações destinadas a qualquer uso, com área construída menor ou igual a 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), altura menor ou igual a 600 m (seis metros) e lotação total, menor ou igual, a 100 (cem) pessoas.

Art. 150. O dimensionamento das escadas, rampas e corredores deverá ser calculado segundo a Tabela "Cálculo de População", Anexo IV, desta Lei.

SUBSEÇÃO II ESCADAS

Art. 151. De acordo com a sua utilização, as escadas de uso privativo ou coletivo poderão ser classificadas como:

I - restrita - quando privativa, servindo de acesso secundário nas unidades residenciais, ou de acesso destinado a depósito e instalação de equipamentos nas edificações em geral, observando largura mínima de 0,60 m

(sessenta centímetros) e vencendo desnível igual ou inferior a 3,20 m (três metros e vinte centímetros);

II - protegida - quando coletiva e considerada para o escoamento da população em condições especiais de segurança, desde que atenda os demais requisitos deste Capítulo.

Art. 152 - Os degraus das escadas deverão estar dispostos de forma a assegurar passagem com altura livre de 2,10 m (dois metros e dez centímetros) respeitando a fórmula $63 \leq 2h + l \leq 64$, e ainda as seguintes dimensões quanto a altura do espelho e largura do piso.

I - para escada privativa restrita, altura menor ou igual a 0,20 m (vinte centímetros) e largura maior ou igual a 0,20 m (vinte centímetros);

II - para escada privativa, altura menor ou igual a 0,19 m (dezenove centímetros) e largura maior ou igual a 0,25 m (vinte e cinco centímetros);

III - para escada coletiva, altura menor ou igual a 0,18 m (dezoito centímetros) e largura maior ou igual a 0,27 m (vinte e sete centímetros).

Art. 153. Quando, em curva, a largura do piso dos degraus será medida a partir do perímetro interno da escada, a uma distância de:

I - 0,35 m (trinta e cinco centímetros), se privativa restrita;

II - 0,50 m (cinquenta centímetros), se privativa;

III - 1,00 m (um metro) se coletiva.

Art. 154. Os pisos dos degraus das escadas não poderão apresentar qualquer tipo de saliência.

Art. 155. Serão obrigatórios patamares intermediários sempre que a escada vencer desnível superior a 3,00 m (três metros) e o número de piso de degraus for superior a dezoito, ou quando houver mudança de direção da escada, excluindo, neste caso, a privativa restrita.

Art. 156. Dimensões mínimas de profundidade dos patamares deverão ser:

I - de 0,80 m (oitenta centímetros), quando em escada privativa;

II - de 1,10 m (um metro e dez centímetros), quando em escada coletiva sem mudança de direção;

III - da largura da escada, quando esta for coletiva e houver mudança de direção, de forma a não reduzir o fluxo de pessoas.

Art. 157. As escadas deverão dispor de corrimão, instalado entre 0,80 m (oitenta centímetros) e 1,00 m (um metro) de altura, conforme as seguintes especificações:

I - apenas de um lado, para escada com largura inferior a 1,10 m (um metro e dez centímetros);

II - de ambos os lados, para escada com largura igual ou superior a 1,10 (um metro e dez centímetros);

III - intermediário, quando a largura for igual ou superior a 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) de forma a garantir largura mínima de 1,10 (um metro e dez centímetros) para cada lance.

Art. 158. Para auxílio aos deficientes visuais, os corrimãos das escadas coletivas deverão ser contínuos, sem interrupção nos patamares, prolongando-se pelo menos 0,30 m (trinta centímetros) do início e término da escada.

Art. 159. As escadas privativas e as coletivas em curva não serão consideradas para o cálculo do escoamento da população da edificação.

Art. 160. As escadas coletivas deverão ser descontínuas a partir do pavimento correspondente à soleira de ingresso da edificação, de forma a orientar o usuário ao exterior.

SUBSEÇÃO II RAMPAS

Art. 161. As rampas terão inclinação máxima de 10% (dez por cento) quando forem meio de escoamento vertical da edificação e sempre que a inclinação exceder a 6% (seis por cento), o piso deverá ser de material antiderapante.

Art. 162. Para acesso de pessoas portadoras de deficiências físicas, a edificação deverá ser, obrigatoriamente, dotada de rampa com largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) para vencer desnível entre o loga-

douro público ou a área externa e o piso correspondente à soleira de ingresso às edificações destinadas a:

I - local de reuniões com mais de 100 (cem) pessoas;

II - qualquer outro uso com mais de 600 (seiscentos) pessoas.

Art. 163. No interior das edificações acima relacionadas, as rampas poderão ser substituídas por elevadores ou meios mecânicos especiais destinados ao transporte de pessoas portadoras de deficiências físicas.

Art. 164. No início e no término das rampas, o piso deverá ter tratamento diferenciado, para orientação de pessoas portadoras de deficiências visuais.

SEÇÃO III GALERIAS

Art. 165. As galerias internas terão largura e pé direito correspondente a 1/20 (um vigésimo) do seu comprimento, observada a largura mínima de 3,00 m (três metros) e pé direito mínimo de 2,50 m (dois metros cinquenta centímetros).

§1º. Não será permitida a utilização de galeria como hall de elevador ou escada.

§ 2º. A iluminação da galeria poderá fazer-se, exclusivamente, através da abertura de acesso, desde que seu comprimento não exceda de:

a) quatro vezes a altura da abertura, quando houver somente um acesso;

b) oito vezes a altura da abertura, quando houver de um acesso, e, neste caso, pelo menos duas aberturas de acesso deverão estar situadas no mesmo plano horizontal.

SEÇÃO IV GIRAUS

Art. 166. Só será permitida a construção de jirau em galpões, em grandes áreas cobertas ou em lojas comerciais, desde que satisfaça as seguintes condições:

I - não prejudique as condições de iluminação e ventilação do compartimento onde for construído e se sirva destas condições para iluminá-lo e ventilá-lo, de acordo com este Código, considerando-se jirau como um compartimento da edificação.

II - ocupe área equivalente a, no máximo, 25% (vinte e cinco por cento) da área do compartimento onde for construído;

III - tenha altura mínima de 2,10 m (dois metros e dez centímetros) e mantenha com essa mesma altura o espaço que ficar sob sua projeção no piso do compartimento onde for construído;

Art. 167. Serão tolerados jiraus que cubram mais de 25% (vinte e cinco por cento) do compartimento em que forem instalados, até um limite máximo de 50% (cinquenta por cento), quando obedecidas as seguintes condições:

I - deixarem passagem livre, sob a projeção do jirau, com altura mínima de 3,00 m (três metros);

II - terem pé-direito mínimo de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros).

Art. 168. Nas condições descritas nesta Seção, os jiraus não serão contados como pavimento.

Art. 169. Não será permitido o fechamento de jiraus com paredes ou divisões de qualquer espécie.

CAPÍTULO III ÁREAS LIVRES DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

Art. 170. Todo compartimento deverá dispor de abertura comunicando diretamente com o logradouro ou espaço livre dentro do lote para fins de iluminação e ventilação.

Art. 171. Não poderá haver abertura em paredes levantadas sobre a divisa ou a menos de 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) desta.

Art. 172. As reentrâncias destinadas à iluminação e ventilação deverão ter largura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), para edificações de até 02 (dois) pavimentos.

Parágrafo único. As aberturas para iluminação e ventilação, quando localizadas de frente uma para outra numa mesma unidade, deverão distar entre si no mínimo, 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 173. As reentrâncias nas edificações com mais de 02 (dois) pavimentos terão sua largura mínima acrescida de 0,40 m (quarenta centímetros), por pavimento, para salas e quarto, e acrescida de 0,20 m (vinte centímetros), por pavimento par copas, cozinhas, banheiros, quarto de empregada, depósito, e área de serviço.

Art. 174. Os poços destinados à iluminação e ventilação deverão permitir ao nível de cada piso a inscrição de um círculo de 2,00 m (dois metros) de diâmetro mínimo para edificações de até 02 (dois) pavimentos.

Para único. Os poços das edificações com mais de 02 (dois) pavimentos terão seu círculo de diâmetro mínimo acrescido de 0,50 m (cinquenta centímetros), por pavimento, para salas e quartos, e acrescido de 0,30 m (trinta centímetros), por pavimento, para copas, cozinhas, banheiros, quarto de empregada, depósito e áreas de serviço.

Art. 175. Quando as reentrâncias tiverem largura de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) e os poços permitirem a inscrição de círculo de diâmetro igual a 2,00 m (dois metros), só será permitida, para ambos os casos, a utilização de beirais de, no máximo, 0,60 m (sessenta centímetros) nas faces de parede não paralelas entre si.

Art. 176. Os compartimentos que não permitirem iluminação e ventilação naturais poderão ter sua ventilação proporcionada por dutos de exaustão

vertical, dutos de exaustão horizontal e por meios mecânicos, os quais deverão dispor de:

I - nos dutos de exaustão vertical:

- a) área mínima de 1,00 m² (um metro quadrado);
- b) seção transversal capaz de conter um círculo de 0,60 m (sessenta centímetros) de diâmetro;
- c) tomada de ar exterior em sua base, diretamente para andar aberto ou para duto horizontal com dimensões não inferiores à metade das exigidas para o duto vertical, e saída de ar situada a 1,00 m (um metro), no mínimo, acima da cobertura contígua ao duto.

II - nos dutos de exaustão horizontal:

- a) área mínima de 0,25 m² (vinte e cinco decímetros quadrados), observada a dimensão mínima de 0,25 m (vinte e cinco centímetros);
- b) comprimento máximo de 5,00 m (cinco metros) quando houver uma única comunicação direta para o exterior;
- c) comprimento máximo de 15,00 m (quinze metros), quando possibilitar ventilação cruzada pela existência, em faces opostas, de comunicações diretas para o exterior.

III - os meios mecânicos deverão ser dimensionados de forma a garantir a renovação do ar, de acordo com as normas da ABNT, salvo exigência maior fixada por legislação específica.

Art. 177. Poderá ser dispensada, a critério do órgão municipal competente, a abertura de vão para o exterior em cinemas, auditórios, teatros, salas de cirurgias e em estabelecimentos industriais, institucionais, comerciais e de serviços, desde que:

I - sejam dotados de instalação de ar condicionado, cujo projeto completo deverá ser apresentado juntamente com o projeto arquitetônico;

II - tenham iluminação artificial conveniente.

Art. 178. Nos sanitários e nos corredores de até 15,00 m (quinze metros) de extensão, serão admitidas iluminação e ventilação por meio de poços.

§ 1º. Para os sanitários admite-se que a ventilação seja feita através de outros sanitários, desde que este tenha o teto rebaixado, observada a distância máxima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) entre o vão de iluminação e o exterior.

§ 2º. Para os sanitários pertencentes a uma mesma propriedade admite-se a iluminação através de outro sanitário sem o rebaixo, observada a distância máxima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros).

CAPÍTULO IV CLASSIFICAÇÃO DOS TIPOS DE EDIFICAÇÕES

Art. 179. Conforme utilização a que se destinam, as edificações classificam-se em:

- I - residenciais;
- II - não-residenciais;
- III - mistas.

CAPÍTULO V EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 180. As edificações residenciais, segundo a utilização de suas unidades, podem ser unifamiliares e multifamiliares.

Parágrafo único. As edificações residenciais multifamiliares serão permanentes ou transitórias, conforme o tempo de utilização de suas unidades, assim compreendidas:

a) as permanentes são os edifícios de apartamentos, pensionatos, orfanatos, asilos e a parte de uso residencial das edificações mistas de que trata este Capítulo;

b) as transitórias são os hotéis, motéis, hotéis-residenciais, pensões, pousadas e albergues.

Art. 181. Toda unidade residencial será constituída, no mínimo, de 01 (um) compartimento habitável, 1 (um) banheiro e 1 (uma) cozinha, desde que tenha área útil não inferior a 36,00 m² (trinta e seis metros quadrados).

§ 1º. Os compartimentos tratados neste artigo deverão obedecer às dimensões mínimas estabelecidas, conforme o caso, nas Tabelas 1 e 2, Anexo I, desta Lei.

§ 2º. A sala e o dormitório ou sala e cozinha poderão constituir um único compartimento, devendo, neste caso, terem a área mínima de 15,00 m² (quinze metros quadrados) ou 12,00 m² (doze metros quadrados), respectivamente.

SEÇÃO II EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS UNIFAMILIARES

Art. 182. As edificações residenciais unifamiliares ficarão obrigadas a cumprir as exigências deste Código.

Art. 183. Para efeito de construção de casas do tipo popular, o mínimo de área do lote será de 180,00 m² (cento e oitenta metros quadrados), sendo obrigatória uma testada mínima de 10,00 m (dez metros) para o logradouro principal.

Art. 184. As construções do tipo popular destinadas a residência deverão dispor de, no mínimo; uma sala, um quarto, uma cozinha e um banheiro, com áreas mínimas previstas na Tabela 2, Anexo I, desta Lei.

Parágrafo único. A área construída deve estar entre 36,00 m² (trinta e seis metros quadrados) e 70,00 m² (setenta metros quadrados).

Art. 185. Quatro às casas do tipo proletária, obedecerão ao projeto executado pelo setor municipal competente.

Parágrafo único. O projeto será fornecido ao requerente para que seja licenciada a obra, devendo-se para isto formar processo, anexando cópia da escritura e comprovante de imposto do ano vigente, quitado, bem como duas cópias heliográficas do projeto.

Art. 186. Não serão permitidas modificações no projeto apresentado pela municipalidade para construções proletárias.

Parágrafo único. Constatadas alterações no projeto mencionado neste artigo, a obra será embargada, e o projeto ficará sujeito às exigências previstas nesta Lei.

SEÇÃO III EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS MULTIFAMILIARES

SUBSEÇÃO I EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS MULTIFAMILIARES PERMANENTES

Art. 187. As residências multifamiliares permanentes possuirão sempre os seguintes compartimentos:

I - hall de entrada;

II - local centralizado para depósito de lixo ou dos resíduos de sua eliminação, na forma do regulamento do órgão municipal e estadual competente;

III - equipamentos para extinção de incêndio, de acordo com as exigências do Corpo de Bombeiros;

IV - local para depósito de botijão de gás, quando este for canalizado às unidades residenciais;

V - área de recreação, coberta ou não, proporcional ao número de compartimento habitáveis, de acordo com as seguintes condições:

a) proporção mínima de 1,00 m² (um metro quadrado) por compartimento habitável, não podendo ser inferior a 40,00 m² (quarenta metros quadrados);

b) indispensável continuidade, não podendo o seu dimensionamento ser feito por adição de áreas parciais isoladas;

c) forma tal que permita, em qualquer ponto, inscrição de circunferência com raio mínimo de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros);

d) acesso através de partes comuns, afastados dos depósitos de lixo e central de gás, quando houver, isolados das passagens de veículo por mureta com altura mínima de 0,70 m (setenta centímetros);

e) poderá ser localizada na cobertura das edificações, desde que assegurada a proteção para seu uso.

Art. 188. Os asilos, além das disposições previstas neste Código e das normas estadual e municipal de saúde, deverão dispor de:

I - instalações que comportem setores administrativos, recreativos, de enfermagem/rouparia, copa/cozinha e sanitários completos;

II - compartimentos destinados a dormitórios com completa separação por sexo, que deverão ser atendidos através de circulações independentes;

III - rampas, quando necessários, nos acessos dos compartimentos de uso coletivo, com inclinação máxima de 10% (dez por cento), conforme o disposto no artigo 161, desta Lei.

IV - quando para menores de idade, exigir-se-ão instalações escolares completas conforme os dispositivos estabelecidos nesta Lei, além das dependências previstas neste artigo.

SUBSEÇÃO II EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS MULTIFAMILIARES TRANSITÓRIAS

Art. 189. Nas edificações destinadas a hotéis residenciais, motéis, pensões, pousadas e albergues existirão sempre como partes comuns obrigatórias:

II - **hall** de recepção com serviços de portarias e comunicações;

II - sala de estar;

III - compartimento próprio para administração;

IV - compartimentos para rouparia e guarda de utensílios de limpeza;

V - instalações para combate a incêndio, dentro de modelos e especificações do Corpo de Bombeiros.

Art. 190. Os dormitórios deverão observar uma área mínima de 8,00 m² (oito metros quadrados), não computados os **halls** de entrada.

Parágrafo único. Os dormitórios que não dispuserem de instalações sanitárias privativas deverão possuir lavatórios.

Art. 191. As cozinhas, copas e áreas de serviço deverão ter suas paredes revestidas de azulejos ou material equivalente, até a altura mínima de 2,00 m (dois metros), e o piso revestido com material liso, lavável e impermeável.

Art. 192. Excetuando-se os dormitórios dotados de instalações sanitárias privativas, cada pavimento deverá dispor das referidas instalações sanitárias para cada grupo de 06 (seis) dormitórios ou fração, separadas por sexo, nas seguintes quantidades mínimas:

I - sanitário masculino: 01 (um) vaso sanitário, 01 (um) lavatório, 01 (um) mictório e 02 (dois) chuveiros;

II - sanitário feminino: 01 (um) vaso sanitário, 01 (um) lavatório, 01 (uma) ducha e 02 (dois) chuveiros.

§ 1º. Os dormitórios que não dispuserem de instalações sanitárias privativas deverão ser dotados, em seu recinto, de 01 (um) lavatório.

§ 2º. As instalações sanitárias para empregados deverão ser isoladas das de uso dos hóspedes, respeitadas as quantidades mínimas de 01 (um) vaso sanitário, 03 (três) lavatórios, 03 (três) chuveiros e, no caso masculino, 02 (dois) mictório, para cada grupo de 15 (quinze) empregados de cada sexo, observado o isolamento individual para os vasos sanitários.

CAPÍTULO V EDIFICAÇÕES NÃO RESIDENCIAIS

SEÇÃO I EDIFICAÇÕES PARA USO INDUSTRIAL

Art. 193. Nenhuma licença para edificação destinada à indústria será concedida sem o exame prévio dos órgãos estadual e municipal competentes quanto ao meio ambiente.

Art. 194. As edificações de que trata este Capítulo deverão satisfazer as seguintes condições:

I - ser de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou de outro material combustível apenas nas esquadrias e estruturas de cobertura;

II - pé direito mínimo de 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros) para locais de trabalho dos operários;

III - área de iluminação e ventilação correspondente a 1/8 (um oitavo) da área do piso, sendo admitido lanterna ou shed;

IV - dispor, nos locais de trabalho dos operários, de porta de acesso rebatendo para fora do compartimento;

V - ter dispositivos de prevenção contra incêndio de acordo com as normas da ABNT e do Corpo de Bombeiros.

§ 1º. Da exigência referente ao item III, excetuam-se os casos em que as operações realizadas no compartimento possam gerar poluição atmosférica, para os quais deverão ser dotados de sistema de ventilação local exaustora.

§ 2º. As indústrias de gêneros alimentícios e produtos químicos deverão ter pisos e paredes, até a altura de 2,00 m (dois metros), revestido de material resistente, liso e impermeável.

Art. 195. As edificações destinadas a fins industriais independentes para servir aos compartimentos de administração e aos locais de trabalho dos operários.

Art. 196. As instalações sanitárias para operários serão devidamente separadas por sexo e dotados de aparelhos nas seguintes quantidades mínimas:

I - no sanitário no masculino:

a) até 80 (oitenta) operários: 01 (um) vaso sanitário 01 (um) lavatório, 02 (dois) mictórios e, para cada grupo de 20 (vinte) operários ou fração 01 (um) chuveiro;

b) acima de 80 (oitenta) operários: 01 (um) vaso sanitário, 01 (um) lavatório, 01 (um) mictório e 02 (dois) chuveiros para cada grupo de 50 (cinquenta) operários ou fração.

II - no sanitário feminino:

a) até 80 (oitenta) operários: 02 (dois) vasos sanitários, 02 (dois) lavatórios e, para cada grupo de 20 (vinte) operários ou fração, 02 (dois) chuveiros;

b) acima de 80 (oitenta) operários: 02 (dois) vasos sanitários, 01 (um) lavatório e 02 (dois) chuveiros para cada grupo de 50 (cinquenta) operários ou fração.

Art. 197. As edificações de que trata este Capítulo deverão dispor de compartimento para vestuário, anexo aos respectivos sanitários, por sexo, com área de 0,50m² (cinquenta metros quadrados) por operários e nunca inferior a 8,00m² (oito metros quadrados).

Parágrafo único. Os vestuários serão dotados de armários, afastados entre si ou das paredes opostas, no mínimo, de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 198. Será obrigatória a existência de compartimentos destinados à prestação de socorros de emergência, com áreas mínima de 6,00m² (seis metros quadrados) por grupo de 100 (cem) empregados ou fração.

Art. 199. Nas edificações para fins industriais, cuja lotação por turno de serviço seja superior a 150 (cento e cinquenta) operários, será obrigatória a construção de refeitório, observadas as seguintes condições:

I - área mínima de 0,80m² (oitenta metros quadrados) por empregado;

II - piso e parede até a altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) revestidos com material liso e impermeável.

Art. 200. Os locais de trabalho deverão ser dotados de instalação para distribuição de água potável, por meio de bebedouro.

Art. 201. Sempre que do processo industrial resultar a produção de gases, vapores, fumaças, poeiras e outros resíduos, deverá ser adotado sistema de ventilação local exaustora, adequado para cada caso.

Art. 202. As edificações industriais deverão dispor de área privativa de carga e descarga, de armazenamento de matéria-prima e produtos industrializados, de modo a não prejudicar o trânsito de pedestres e de veículos nos logradouros com que se limitam.

Art. 203. As edificações destinadas à fabricação e manipulação de gêneros alimentícios ou de medicamentos deverão satisfazer, além das demais exigências previstas pelos órgãos estadual e municipal competentes e por este Código, as seguintes condições:

I - as paredes, revestidas até a altura mínima de 2,00m (dois metros) com material liso, resistente, lavável e impermeável;

II - o piso revestido com material lavável e impermeável;

III - assegurada a incomunicabilidade direta com os compartimentos sanitários;

IV - dispositivo que impeçam o contato de insetos com o alimento.

Art. 204. Só será admitida edificação destinada à indústria ou depósito de explosivo ou inflamáveis, em locais previamente aprovados pelo Ministério do Exército, observada a legislação federal pertinente e os regulamentos administrativos.

Art. 205. As edificações destinadas à indústrias ou depósito de inflamáveis, além das disposições deste Capítulo, deverão apresentar nos respectivos projetos:

I - pormenores de instalações, tipo de inflamável a produzir ou operar, capacidade de tanques e outros recipientes, dispositivos protetores contra incêndio, sistema de sinalização e alarme;

II - planta de localização, detalhando a edificação e a posição dos tanques ou recipientes.

Art. 206. Os depósitos de inflamáveis líquidos com dependências apropriadas para acondicionamento e armazenamento em tamborees, barricas ou outros recipientes móveis, deverão ter:

I - divisão de seções independentes com capacidade máxima de 200.000 l (duzentos mil litros) por unidade;

II - recipientes com capacidade máxima de 200 l (duzentos litros) por unidade, com condicionamento à distância mínima de 01 (um) metro das paredes;

III - aberturas de iluminação equivalentes a 1/20 (um vigésimo) da área do piso;

IV - abertura de ventilação natural com dimensões suficientes para dar vazão aos gases emanados, situando-se ao nível do piso ou na parte superior das paredes, conforme a densidade desses gases;

V - afastamento mínimo de 4,00m (quatro metros) entre cada pavilhão e de 100,00m (cem metros) para qualquer outra edificação ou ponto da divisa do terreno.

Art. 207. Os tanques utilizados para armazenamento de inflamáveis deverão:

I - ser construídos com materiais que garantam a plena estanqueidade dos tanques ou dotados de sistema de combate à corrosão;

II - ter capacidade máxima de seis milhões de litros por unidade.

§ 1º. Os tanques elevados deverão ligar-se eletricamente à terra, quando metálicos, circundados por um muro ou escavação que possibilite contenção de líquido igual à capacidade do tanque, e distar entre si, ou de qualquer edificação ou ponto de divisa do terreno, 1,5 (um vírgula cinco) vezes sua maior dimensão.

§ 2º. Os tanques subterrâneos deverão ter seu topo a no mínimo 0,50m (cinquenta centímetros) abaixo do nível do solo, serem dotados de tubos de ventilação permanentes e distar entre si de 2,00m (dois metros).

§ 3º. Os tanques semi-subterrâneos serão admitidos nos terrenos acidentados, desde que seus dispositivos para abastecimento e esgotamento estejam situados pelo menos 0,50m (cinquenta centímetros) acima da superfície do solo.

Art. 208. As edificações destinadas a indústria ou depósito de explosivo, além das disposições deste Capítulo, deverão ter:

I - distância mínima de 100,00 (cem metros) de qualquer ponto de divisa do terreno, contornando esta por arborização densa;

II - instalações de administração independentes dos locais de trabalhos industriais;

III - distancia mínima de 8,00m (oito metros) entre cada pavilhão, destinado a depósito;

IV - aparelhos de proteção contra descargas atmosféricas e de instalação e equipamentos adequado a combate auxiliar de incêndio dentro das especificações e modelos previamente aprovados pelo Corpo de Bombeiros.

§ 1º. Os limites de distância previstos nesta Seção poderão ser reduzidos se, para a utilização e armazenamento de explosivos e inflamáveis, forem empregados dispositivos de segurança.

§ 2º. Será proibida a sua construção, dentro do terreno de compartimento destinado à moradia ou dormitório.

Art. 209. As edificações destinadas à indústria, para cuja operação seja indispensável a instalação de câmaras frigoríficas, além de observarem as disposições deste Capítulo, deverão ter:

I - pátio de manobra, carga e descarga de animais, onde seus despejos não sejam diretamente ligados aos pavilhões de industrialização;

II - rede de abastecimento de água quente e fria;

III - sistema de drenagem de águas residuais nos locais de trabalho industrial;

IV - revestimento em azulejos ou materiais similares até a altura mínima de 2,00m (dois metros) nos locais de trabalho industriais;

V - compartimento destinado à instalação de laboratório de análise;

VI - unidade de incineração de resíduos sólidos e semi-sólidos diretamente licenciado pelos órgãos estadual e/ou municipal de meio ambiente.

Parágrafo único. Não se consideram industriais as edificações de câmaras frigoríficas, para exclusivo armazenamento e revenda de produtos frigoríficos.

SEÇÃO II EDIFICAÇÕES DESTINADAS AO COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 210. Além das disposições deste Código que lhe forem aplicáveis, as edificações destinadas ao comércio e serviço deverão ter:

I - instalações coletoras de lixo, nas condições exigidas no inciso II, do artigo 187, para as residências multifamiliares permanentes, quando possuírem mais de 02 (dois) pavimentos;

II - as portas de acesso ao público dimensionadas em função da soma das áreas úteis comerciais, na proporção de 0,20m (vinte centímetros) de largura, para cada 100,00m² (cem metros quadrados) ou fração de área útil, sempre respeitando o mínimo de 0,90m (noventa centímetros);

III - os compartimentos atendendo às dimensões das áreas mínimas estabelecidas, conforme o caso, na Tabela 3, Anexo I, desta Lei.

Art. 211. A natureza do revestimento do piso e das paredes das edificações destinadas ao comércio dependerá da atividade a ser desenvolvida, devendo ser executada de acordo com as leis sanitárias estaduais e municipais.

SUBSEÇÃO II LOJAS, ARMAZÉNS E DEPÓSITOS

Art. 212. Será permitida a subdivisão de lojas, armazéns e depósitos, desde que as áreas resultantes não sejam inferiores a 18,00m² (dezoito metros quadrados) e tenham projeto regularmente aprovado.

Art. 213. As lojas que se abrem para galerias poderão ser dispensadas de iluminação e ventilação diretas, desde que sua profundidade não exceda à largura da galeria e a extensão da galeria esteja dentro dos parâmetros do Art. 165, desta Lei.

Art. 214. As instalações sanitárias de que trata esta Subseção deverão ser dimensionadas da seguinte forma:

I - 01 (um) vaso sanitário e 01 (um) lavatório, no mínimo, quando forem de uso de apenas uma unidade autônoma, com área útil inferior a 75,00m² (setenta e cinco metros quadrados);

II - 02 (dois) vasos sanitários e 02 (dois) lavatórios, no mínimo, quando forem de uso de uma ou mais unidades, com área útil de até 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados);

III - mais 01 (um) vaso sanitário para cada 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados) ou fração, acima dos 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados) de área útil.

Art. 215. As edificações destinadas a depósito de materiais de fácil combustão deverão dispor de instalações contra incêndio e respectivos equipamentos, de acordo com as especificações do Corpo de Bombeiros.

SUBSEÇÃO III RESTAURANTES, BARES E CASAS DE LANCHE

Art. 216. As edificações destinadas a restaurantes, além de observarem as normas deste Capítulo, deverão dispor de salão de refeições com área mínima de 30,00m² (trinta metros quadrados), e cozinha com área equivalente a 1/5 (um quinto) do salão de refeições, observadas os mínimos de 10,00m² (dez metros quadrados) quanto à área, e 2,80 (dois metros e oitenta centímetros) quanto à menor dimensão.

Art. 217. As edificações destinadas a restaurantes deverão dispor de instalações sanitárias para uso público, contendo 01 (um) vaso sanitário e 01 (um) mictório para o uso masculino, 02 (dois) vasos sanitários para uso feminino, e 02 (dois) lavatórios para cada 80,00m² (oitenta metros quadrados) no salão de refeições, observados a separação por sexo e o isolamento individual quanto aos vasos sanitários.

Parágrafo único. As instalações de uso privativo dos empregados deverão conter 01 (um) vaso sanitário, 01 (um) mictório, 01 (um) lavatório e 01 (um) chuveiro para cada 100,00m² (cem metros quadrados) ou fração do salão de refeições, observados a separação por sexo e o isolamento individual quanto aos vasos sanitários.

Art. 218. Será obrigatória a instalação de exaustores na cozinha.

Art. 219. Os bares e casas de lanche deverão atender às disposições do Art. 214, relativas às instalações sanitárias, sendo obrigatória a instalação de lavatório no recinto de uso público e na área de serviço.

SUBSEÇÃO IV MERCADOS E SUPERMERCADOS

Art. 220. As edificações destinadas a mercados e supermercados, além de observarem as normas deste Capítulo, deverão dispor de instalações sanitárias, separadas por sexo, nas seguintes quantidades mínimas:

I - sanitário masculino: 01 (um) vaso sanitário, 01 (um) lavatório e 02 (dois) mictórios para cada 100,00m² (cem metros quadrados);

II - sanitário feminino: 01 (um) vaso sanitário, 01 (um) lavatório para cada 100,00m² (cem metros quadrados).

Parágrafo único. Será exigida a instalação de, no mínimo 02 (dois) chuveiros, isolados por sexo.

Art. 221. As edificações destinadas a supermercados deverão ter entrada especial para veículos e para carga e descarga de mercadorias.

SUBSEÇÃO V PRÉDIOS COMERCIAIS E DE SERVIÇOS, CENTROS COMERCIAIS

Art. 222. O conjunto edificado, além de observar as disposições desta Lei, deverá dispor de instalações administrativas em local especialmente destinado a elas e de fácil acesso ao público.

Art. 223. As edificações destinadas a escritórios, consultórios e estúdios de caráter profissional, excetuadas as que disponham de instalações

sanitárias privativas, deverão ter, em cada pavimento, sanitários separados por sexo, na proporção de um conjunto constituído de vaso, lavatório, e mictório, quando masculino, para cada 75,00m² (setenta e cinco metros quadrados) de área útil ou fração.

§ 1º. As unidades autônomas, nos prédios para prestação de serviços, deverão ter no mínimo de 25,00m² (vinte e cinco metros quadrados).

§ 2º. Será exigido apenas um sanitário nas unidades que não ultrapassem 75,00m² (setenta e cinco metros quadrados).

Art. 224. As edificações destinadas a centros comerciais, além das condições previstas nos incisos I e II do art. 220, Subseção IV, deste Capítulo e demais disposições a elas aplicáveis, deverão ter escadas principais dimensionadas em função da soma da área de piso de dois pavimentos consecutivos, observando as seguintes larguras mínimas:

I - 1,10m (um metro e dez centímetros) para área de até 500,00m² (quinhentos metros quadrados);

II - 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para área maior que 500,00m² (quinhentos metros quadrados) e menor ou igual a 1.000,00m² (um mil metros quadrados);

III - 2,00m (dois metros) para área maior que 1.000,00m² (um mil metros quadrados).

SEÇÃO III DOS ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES, LABORATÓRIOS E CONGÊNERES

Art. 225. As edificações destinadas a estabelecimentos hospitalares, clínicas, casas de saúde, laboratórios de análise e pesquisas, serviços de apoio diagnóstico e congêneres deverão obedecer às condições estabelecidas pelo órgão municipal e estadual competentes, além das disposições deste Código que lhe forem aplicáveis.

Art. 226. As edificações destinadas a estabelecimento hospitalares, laboratórios e congêneres deverão dispor de:

I - plano de gerenciamento de resíduos sólidos a ser submetido à aprovação pelos órgãos de meio ambiente e de saúde;

II - instalações e equipamentos para combate auxiliar de incêndio, segundo modelos e especificações do Corpo de Bombeiros do Estado;

III - grupo gerador para suprir eventual falta de energia elétrica;

IV - compartimentos com pé-direito mínimo de 3,00m (três metros), exceto os compartimentos destinados à administração, apoio e quartos que deverão ter pé-direito mínimo de 2,70m (dois metros e setenta centímetros);

V - as circulações devem ter pé-direito mínimo de 2,70m (dois metros e setenta centímetros) e largura mínima de 2,00 (dois metros), podendo ter o mínimo de 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura, quando destinadas somente à circulação de pessoal e de cargas não volumosas.

Art. 227. As edificações destinadas a estabelecimentos hospitalares e congêneres deverão atender às seguintes condições:

I - os compartimentos destinados a quarto de internação devem ter área mínima de:

- a) 10,00m² (dez metros quadrados) quando destinado a um leito;
- b) 14,00m² (quatorze metros quadrados), quando destinados a dois leitos;
- c) 18,00m² (dezoito metros quadrados), quando destinados a três leitos, acrescendo-se 6,00m² (seis metros quadrados) de área por leito, quando superior a três leitos;

II - os compartimentos destinados a enfermaria deverão ser dimensionados para o máximo de 06 (seis) leitos cada;

III - dispor de instalações sanitárias de uso privativo do pessoal de serviço, bem como instalações sanitárias, privativas, para uso dos doentes, com separação para cada sexo, nas seguintes proporções mínimas:

a) para uso do doente: 01 (um) vaso sanitário, 01 (um) lavatório e 01 (um) chuveiro com água quente e fria, para cada 06 (seis) leitos);

b) para uso do pessoal de serviço: 01 (um) vaso sanitário, 01 (um) lavatório, 01 (um) chuveiro e 01 (um) mictório para cada 20 (vinte) operários de cada sexo;

IV - dispor de instalações e dependências destinadas a cozinha, depósito de suprimento e copa, com:

a) piso e paredes, até a altura mínima de 2,00m (dois metros), revestidos com material liso, impermeável e lavável;

b) as aberturas protegidas por telas milimétricas, ou outro dispositivo que impeça a entrada de insetos;

c) disposição tal que impeça a comunicação direta entre cozinha e compartimentos destinados a instalação sanitária, vestiário, lavanderia ou farmácia.

V - possuir instalação de lavanderia com aparelhamento de lavagem, desinfecção e esterilização de roupas, sendo os compartimentos correspondentes pavimentados e revestimentos, até a altura mínima de 2,00 m (dois metros), com material liso, lavável e impermeável;

VI - dispor de sala para guarda de cadáveres, com área mínima de 16,00m² (dezesesseis metros quadrados) nos hospitais e congêneres de até 50 (cinquenta) leitos, e acima de 50 (cinquenta) leitos, dispor de necrotério com:

a) piso e paredes, até a altura mínima de 2,00m (dois metros), revestidos com material liso, impermeável e lavável;

b) aberturas de ventilação dotadas de tela milimétrica ou outro dispositivo que impeça a entrada de insetos;

c) instalações sanitárias;

VII - dispor de instalações de energia elétrica de emergência;

VIII - dispor e instalação de equipamentos de coleta e remoção de lixo que garantam completa limpeza e higiene;

IX - possuir elementos construtivos com material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias, parapeitos, revestimentos de piso e estrutura da cobertura;

X - ter instalação preventiva contra incêndio, de acordo com as normas da ABNT e do Corpo de Bombeiros.

Parágrafo único. Os hospitais deverão, ainda, observar as seguintes disposições:

a) nas edificações com dois pavimentos é obrigatória a existência de rampa, ou de um conjunto constituído de elevador e escada, para circulação de doentes;

b) nas edificações com mais de dois pavimentos é obrigatório haver pelo menos um conjunto constituído de elevador e escadas, ou de elevador e rampas, para circulação de doentes;

c) os corredores, vestibulos, passagens, escadas e rampas, quando destinados à circulação de doentes, deverão ter largura mínima de 2,00m (dois metros) e pavimentação de material impermeável, lavável e antiderrapante, e, quando destinados exclusivamente a visitantes e ao pessoal, largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros);

d) as rampas deverão ter o piso antiderrapante, guarda-corpo e corrimão.

Art. 228. Os estabelecimentos destinados ao atendimento às parturientes, bem como as dependências de hospitais com a mesma utilidade, além das disposições deste Capítulo, deverão dispor de:

I - 01 (uma) sala de parto e 01 (uma) enfermaria para cada grupo de 20 (vinte) leitos;

II - berçário com capacidade equivalente ao número de leitos.

SEÇÃO IV ESCOLAS E CRECHES

Art. 229. As edificações destinadas a escolas e creches, além de obedecerem às normas estabelecidas pelos órgãos municipal e estadual competentes e às disposições deste Código que lhe forem aplicáveis, deverão:

I - ser de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias, lambris, parapeitos, revestimento do piso, estrutura de coberturas e forros;

II - ter locais de recreação descobertos e cobertos, atendendo ao seguinte:

a) local de recreação ao ar livre com área mínima igual a 1/3 (um terço) da soma das áreas das salas de aula e salas de atividades, devendo o mesmo ser pavimentado, gramado ou ensaibrado e com perfeita drenagem;

b) local de recreação coberta com área mínima igual a 1/5 (um quinto) da soma das áreas das salas de aula e salas de atividades.

III - ter instalações sanitárias;

IV - ter instalações para bebedouros, na proporção de um aparelho por grupo de 30 (trinta) alunos por turno;

V - ter corredores com largura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) quando principais e, 1,00 m (um metro), quando secundárias.

Parágrafo único - Não são considerados como pátios cobertos os corredores e passagens.

Art. 230. Os refeitórios, quando houver, deverão dispor de áreas proporcionais a 1,00 m² (um metro quadrado) por pessoa, observado o pé direito de 3,00 m (três metros) para área de até 80,00 m² (oito metros quadrados) e de 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros) quando excedida esta área.

§ 1º. A área mínima de refeitórios será de 30,00 m² (trinta metros quadrados).

§ 2º. Sempre que o refeitório e sua cozinha se situarem em pavimentos diversos, será obrigatória a instalação de elevadores monta-carga, ligando esses compartimentos.

Art. 231. As cozinhas terão área equivalente a 1/5 (um quinto) da área do refeitório a quem sirvam, observados o mínimo de 12,00 m² (doze metros quadrados) de área e largura não inferior a 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros).

Art. 232. Os gabinetes médico-dentários, quando houver, deverão ser divididos por seções de área mínima de 10,00 m² (dez metros quadrados),

dispor de sala de espera privativa e não se comunicar diretamente com nenhum outro compartimento.

Art. 233. As escadas principais deverão satisfazer as seguintes condições:

I - ter largura mínima calculada segundo a Tabela "Cálculo de População", Anexo IV, desta Lei.

II - sempre que a altura vencer for superior a 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), e número de degraus superior a 14 degraus deverão essas escadas possuir patamar, que terão de profundidade, no mínimo, 1,20 m (um metro e vinte centímetros), ou a da largura da escada, quando esta mudar de direção;

III - não se desenvolver em leque ou caracol;

IV - possuir iluminação direta, em cada pavimento.

Art. 234 - As rampas, além de atenderem as condições que prescreve o artigo anterior, deverão ter declividade máxima de 10% (dez por cento) e piso com revestimento antiderrapante.

Parágrafo único. No caso de creche quando a entrada principal apresentar desnível em relação à rua, o acesso deve ser feito por intermédio de rampa.

Art. 235. As edificações destinadas a escolas, deverão dispor de:

I - salas de aula, observando as seguintes condições:

a) pé direito mínimo de 3,00 m (três metros);

b) área calculada à razão de 1,20 m² (um metro e vinte decímetros quadrados), no mínimo, por aluno, não podendo ter área inferior a 56,00 m² (cinquenta e seis metros quadrados) e sua maior dimensão exceder de 1,5 (uma e meia) vezes a menor;

c) vãos de iluminação e ventilação equivalente a 1/5 (um quinto) da área de piso respectivo;

d) janelas apenas em uma de suas paredes, assegurando a iluminação lateral esquerda e de tiragem do ar por meio de pequenas aberturas na parte superior da parede oposta;

e) janelas dispostas no sentido do eixo maior da sala, quando esta tiver forma retangular.

II - instalações sanitárias com as seguintes proporções mínimas, observando-se o isolamento individual para os vasos sanitários:

a) 01 (um) vaso sanitário e 02 (dois) mictórios para cada 40 quarenta) alunos, 01 (um) vaso sanitário para cada 25 (vinte e cinco) alunas, 01 (um) lavatório para cada 25 (vinte e cinco) alunos e alunas por turnos;

b) ter vestiário separado por sexo, com chuveiro, na proporção de uma para cada 100 (cem) alunos e alunas por turno.

§ 1º. Não é permitida a edificação de salas de aulas voltadas para o quadrante limitados pelas direções norte e oeste, desde que se utilizem elementos construtivos que assegurem o isolamento térmico destas salas.

§ 2º. As salas especiais não se sujeitam às exigências deste Código desde que apresentem condições satisfatórias ao desenvolvimento da especialidade.

Art. 236. As edificações destinadas a creches deverão dispor de:

I - banheiros na proporção de 01 (um) vaso sanitário e 01 (um) lavatório para cada 06 (seis) crianças e 01 (um) chuveiro para cada 08 (oito) crianças.

II - salas de aula ou salas de atividades deverão satisfazer as seguintes condições:

a) comprimento máximo de 10,00 m (dez metros), com largura mínima de 60% (sessenta por cento) desse comprimento;

b) pé-direito mínimo de 3,00 m (três metros);

c) área calculada à razão de 1,00 m² (um metro quadrado), no mínimo, por aluno, não podendo ter área inferior a 15,00 m² (quinze metros quadrados);

d) piso pavimentado com material adequado ao uso;

e) vãos de iluminação e ventilação em cada sala, equivalente a 1/5 (um quinto) da área do piso respectivo;

Art. 237. As obras em escolas existentes, que impliquem em aumento de capacidade de utilização, serão permitidas desde que as modificações, que sejam acréscimos ou alterações funcionais, estejam de acordo com normas do presente Código.

SEÇÃO V OFICINAS E POSTOS DE ABASTECIMENTOS

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 238. As edificações destinadas a oficinas, postos de abastecimento e de lubrificação, além de obedecerem às normas dos órgãos estadual e municipal competente referentes ao meio ambiente e as norma deste Código, deverão dispor de:

I - piso revestido com material resistente, lavável e impermeável;

II - caixas receptoras de águas servidas, antes de seu lançamento na rede geral:

III - muro de alvenaria, com altura mínima de 2,00 m (dois metros) para o isolamento das propriedades vizinhas;

IV - instalação e equipamento para combate auxiliar de incêndio, de acordo com as normas do Corpo de Bombeiros;

V - compartimentos destinados á administração, independentes dos locais de guarda de veículos ou de trabalho;

VI - instalações sanitárias.

SUBSEÇÃO II OFICINAS

Art. 239. As edificações destinadas a oficinas, além das disposições do presente Código que lhe forem aplicáveis, deverão ter:

I - pé-direito mínimo de 3,20 m (três metros e vinte centímetros) nos locais de trabalho;

II - piso de material adequado ao fim a que se destina;

III - locais de trabalho com vão de iluminação e ventilação mínima igual a 1/8 (um oitavo da área do piso, tolerando-se a iluminação zenital);

IV - instalações sanitárias constando de, no mínimo, 01 (um) vaso sanitário, 01 (um) mictório, 01 (um) lavatório e 01 (um) chuveiro para cada 80,00 m² (oitenta metros quadrados) ou fração de área construída.

SUBSEÇÃO III POSTOS DE ABASTECIMENTO

Art. 240. Consideram-se postos de abastecimento e lubrificação as edificações destinadas á venda de combustíveis para veículos, incluídos os demais produtos e serviços afins, tais como óleos, lubrificantes, lubrificação e lavagem.

Parágrafo único. Os postos de serviços, lavajatos, são equiparados aos postos de abastecimento para os efeitos desta Lei.

Art. 241. As edificações destinadas a postos de abastecimento e lubrificação, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão ter:

I - construção com material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível em esquadrias e estruturas de cobertura;

II - rebaixamento dos meios-fios de passeios para os acessos de veículos, com extensão não superior a 7,00 (sete metros) em cada trecho rebaixado não podendo ultrapassar a extensão de 50% (cinquenta por cento) da testa-

da do lote, devendo a posição e número de acessos serem estabelecidos, para cada caso, pelo órgão municipal competente;

III - bombas de abastecimento e as colunas de suporte da cobertura com afastamento mínimo de 4,00 (quatro metros) para todas as divisas do terreno;

IV - uma mureta ou jardineira, no alinhamento dos logradouros com altura mínima de 0,30 m (trinta centímetros), com exceção das partes reservadas ao acesso e à saída de veículos;

V - instalações sanitárias, separado por sexo, constando de, no mínimo, um vaso sanitário e um lavatório;

VI - um chuveiro, no mínimo, separado por sexo, para uso dos funcionários;

VII - projeção da cobertura não ultrapassando o alinhamento do logradouro público.

Art. 242. As edificações destinadas a postos de abastecimento e lubrificação, além das exigências previstas nesta Seção, deverão dispor de:

I - dois acessos, no mínimo, guardadas as dimensões mínimas de 4,00 m de largura (quatro metros), 10,00 m (dez metros) de afastamento entre si, distante 1,00 m (um metro) das divisas laterais;

II - canaletas destinadas à captação de águas superficiais em toda a extensão do alinhamento do terreno, convergindo para o coletor em quantidade necessária capaz de evitar sua passagem para a via pública;

III - depósito metálico subterrâneo para inflamáveis.

Art. 243. Os postos de abastecimento e lubrificação deverão ter suas instalações dispostas de modo a permitirem fácil circulação dos veículos que eles se servirem.

§ 1º. As bombas de abastecimento deverão estar afastadas no mínimo 6,00 (seis metros) do alinhamento do gradil, de qualquer ponto da edificação das diversas laterais e de fundo e, 2,00 m (dois metro) entre si.

§ 2º. Será obrigatória a instalação de aparelhos calibradores de ar e abastecimento de água, observando-se o recuo mínimo de 4,00 (quatro metros) do alinhamento do gradil.

Art. 244. As dependências destinadas ao serviço de lavagem e lubrificação terão o pé direito mínimo de 4,00 m (quatro metros) e suas paredes deverão ser integralmente revestidas de azulejos ou material similar.

Parágrafo único. O piso do compartimento de lavagem será dotado de ralos com capacidade suficiente para captação e escoamento das águas servidas.

Art. 245. Será proibida a instalação de bombas ou micropostos em logradouros públicos, jardins e áreas verdes, inclusive as de loteamentos.

Art. 246. Será permitida a instalação de bombas para abastecimento em estabelecimentos comerciais, industriais, empresas de transporte e entidades públicas somente para uso privativo, desde que, as bombas fiquem afastadas, no mínimo, 6,00 m (seis metros) das divisas.

Art. 247. É vedada a edificação de posto de abastecimento:

I - com acesso direto por logradouros considerados primários em relação ao tráfego, quando o terreno possuir menos de 40,00 m (quarenta metros) de testada;

II - em um raio de 300,00 m (trezentos metros) de escolas, hospitais, asilos e templos religiosos;

SEÇÃO VI EDIFICAÇÕES PARA FINS CULTURAIS E RECREATIVAS EM GERAL

Art. 248. Consideram-se edificações para fins culturais e recreativas em geral, os templos religiosos, as salas de bailes, salões de festas, casas noturnas, ginásios, clubes, sedes de associações recreativas, desportivas, culturais e congêneres, auditórios, cinemas, teatros e congêneres e circos e parques de diversões.

Art. 249. As edificações para fins culturais e recreativos em geral, excetuando-se os circos e parques de diversões, deverão obedecer às normas da ABNT e às normas do Corpo de Bombeiros, quando houver, bem como ao disposto a seguir:

I - ser de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias, lambris, parapeitos, revestimentos do piso, estrutura da cobertura e forro.

II - ter vão de iluminação e ventilação cuja superfície não seja inferior a 1/10 (um décimo) da área do piso, com exceção para os templos, que deverão ter vãos de iluminação mínimos de 1/8 (um oitavo) da área do piso.

III - os corredores de acesso e escoamento do público deverão ter a largura calculada segundo a tabela "Cálculo de População", Anexo IV, desta Lei.

IV - as escadas para acesso ou saída de público deverão atender aos seguintes requisitos:

a) ter largura mínima calculada segundo a Tabela "Cálculo de População", Anexo IV, desta Lei;

b) sempre que a altura a vencer for superior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) e o número de degraus superior a 14 (quatorze), deverão possuir patamares, os quais terão profundidade de 1,20m (um metro e vinte centímetros) ou a mesma largura de escada, quando esta mudar de direção;

c) não poderão ser desenvolvido em leque ou caracol;

d) quando substituídas por rampas, estas deverão ter inclinação máxima de 10% (dez por cento) e revestimento de material antiderrapante;

e) deverão possuir corrimões, inclusive, junto à parede de caixa da escada.

V - deverá haver duas portas, no mínimo, para escoamento de público, comunicando-se com saídas independentes, tendo pelo menos, uma comunicação direta com logradouro público ou outro espaço descoberto ou desobstruído;

VI - as portas deverão ter a mesma largura dos corredores, e a soma de todos os vãos de saída de público deverá ter largura mínima total calculada segundo a Tabela de "Cálculo de População", Anexo IV desta Lei, devendo cada porta abrir de dentro para fora.

VII - ter instalação preventiva contra incêndio, de acordo com as normas da ABNT.

VIII - os compartimentos discriminados neste artigo, incluindo-se balcões, mezaninos e similares, deverão ter pé-direito mínimo de:

a) 2,80m (dois metros e oitenta centímetros), quando a área do compartimento não exceder 25,00m² (vinte e cinco metros quadrados);

b) 3,20m (três metros e vinte centímetros), quando a área do compartimento for maior 25,00m² (vinte cinco metros quadrados);

c) 4,00m (quatro metros), quando a área do compartimento exceder a 75,00m² (setenta e cinco metros quadrados).

Art. 250. As edificações, a que se refere esta Seção, deverão ter instalações sanitárias de uso público, para cada sexo, com as seguintes proporções mínimas, em relação à lotação máxima:

I - para o sexo masculino, 01 (um) sanitário e 01 (um) lavatório para cada 300 (trezentas) pessoas ou fração, e 01 (um) mictório para cada 150 (cento e cinqüenta) pessoas ou fração;

II - para o sexo feminino, 01 (um) vaso sanitário e 01 (um) lavatório para cada 250 (duzentos e cinqüenta) pessoas ou fração;

§ 1º. No caso das edificações destinadas a clube e sedes de associações recreativas, desportivas, culturais e congêneres, as instalações sanitárias deverão dispor, no mínimo, de:

a) para o sexo masculino: 01 (um) vaso sanitário para cada 200 (duzentos) pessoas ou fração, 01 (um) lavatório para cada 150 (cento e cinqüenta) pessoas ou fração e 01 (um) mictório para cada 100 (cem) pessoas ou fração;

b) para o sexo feminino: 01 (um) vaso sanitário para cada 100 (cem) pessoas ou fração e 01 (um) lavatório para cada 150 (cento e cinqüenta) pessoas ou fração.

§ 2º. Nos auditórios e ginásios em estabelecimentos de ensino, poderá ser dispensada a exigência constante neste artigo, caso haja possibilidade de uso dos sanitários existentes em outras dependências do estabelecimento.

Art. 251. As instalações sanitárias para uso de funcionários deverão ser independentes das de uso do público, observada a proporção de 01 (um) vaso sanitário, 01 (um) lavatório e 01 (um) chuveiro, por grupo de 25 (vinte e cinco) pessoas ou fração, com separação por sexo e isolamento quanto aos vasos sanitários.

Art. 252. As edificações destinadas a auditórios, cinemas, teatros e similares deverão obedecer, além das disposições desta Seção, aos seguintes requisitos:

I - lotação máxima com cadeiras fixas, correspondente a 01 (um) lugar por cadeira, e em caso de salas sem cadeiras fixas, será calculada da seguinte forma:

a) na proporção de 01 (um) lugar por metro quadrado de área de piso útil da sala;

b) opcionalmente, na proporção de 01 (um) lugar para cada 1,60m² (um metro e sessenta decímetros quadrados) de área construída bruta.

II - os corredores longitudinais e transversais para circulação interna à sala de espetáculos deverão ter largura mínima calculada segundo a Tabela "Cálculo de População", ANEXO IV, desta Lei.

Art. 253. Nas edificações destinadas a templos religiosos serão respeitadas as peculiaridades de cada culto, desde que asseguradas todas as medidas de proteção, segurança e conforto do público, contidas neste Código.

Art. 254. Os circos e parques de diversões deverão obedecer às seguintes disposições:

I - serem dotados de instalações e equipamentos para combate auxiliar de incêndio, segundo modelos e especificações do Corpo de Bombeiros;

II - quando desmontáveis, sua localização e funcionamento dependerão de vistoria e aprovação prévia do setor técnico do órgão principal, sendo obrigatória a renovação mensal da vistoria.

Parágrafo único. Os parques de diversões de caráter permanente deverão satisfazer as exigências deste Código quanto às disposições em geral, no que lhe couber.

Art. 255. Nas edificações destinadas a atividades culturais e recreativas em geral implantadas em imóveis tombados ou preservados pelo Poder Público ficarão dispensados das normas estabelecidas nesta Subseção.

SEÇÃO VII CEMITÉRIOS

Art. 256. Nas áreas destinadas aos cemitérios, tanto do tipo tradicional quanto do tipo parque, deverão obedecer, além das normas existentes neste Código, os seguintes requisitos:

I - as condições topográficas e pedológicas do terreno deverão ter a comprovação da aptidão do solo para o fim proposto;

II - o lençol d'água deverá estar de 2,00m (dois metros) a 3,00m (três metros) abaixo do plano de inumação, fundo da sepultura, bem como ter uma avaliação pormenorizada da drenagem interna do referido solo, onde seja efetivada indicação de todas as ocorrências do lençol acima dos limites supra-referidos;

III - a área territorial deverá ter dimensão baseada em 1,50m² (um e meio metro quadrado) por habitante, sendo subdividido nas seguintes proporções:

a) área mínima para o campo ou bloco de sepultamento de 70% (setenta por cento), onde 30% (trinta por cento) desta área deverá ser destinadas à ampliação, e 5% (cinco por cento), para a inumação de indigentes encaminhadas pelo poder público;

b) área para equipamentos intracemiteriais, ocupando o máximo de 30% (trinta por cento) da área territorial.

IV - as sepulturas deverão ter alturas mínima de 0,60m (sessenta centímetros) sobre o passeio, afastadas, no mínimo 3,00m (três metros) das divisas do terreno;

V - o muro para o fechamento do perímetro do cemitério deverá ter altura mínima de 3,00 m (três metros) para o cemitério parque;

VI - a área para estacionamento deverá ser dimensionada na proporção mínima de uma vaga para cada 500, m² (quinhentos metros quadrados) de área ocupada por sepulturas;

VII - os acessos ou saídas de veículos deverão observar um afastamento mínimo de 200,00 m (duzentos metros) de qualquer cruzamento do sistema viário principal existente ou projetado;

VIII - a área do cemitério deverá apresentar, em todo o seu perímetro, uma faixa arborizada não-edificável de no mínimo, 20,00 m (vinte metros);

Art. 257. Qualquer cemitério deverá dispor de:

I - instalações administrativas constituídas por escritório, almoxarifado, vestiários e sanitários de pessoal, bem como depósito para materiais de construção;

II - capelas para velório na proporção de uma para cada dez mil sepulturas ou fração;

III - lanchonete;

IV - sanitários públicos;

V - posto de telefones públicos;

VI - local para estacionamento de veículos;

VII - depósito de lixo;

VIII - depósito de ossos;

IX - crematório;

X - pequena enfermaria.

CAPÍTULO VI EDIFICAÇÕES MISTAS

Art. 258. As edificações mistas são aquelas destinadas abrigar atividades de diferentes usos.

Art. 259 - Nas edificações mistas, onde houver uso residencial, serão obedecidas as seguintes condições:

I - no pavimento de acesso e ao nível de cada piso, os **halls**, as circulações horizontais e verticais, relativas a cada uso, serão obrigatoriamente entre si;

II - além das exigências previstas no item anterior, os pavimentos destinados ao uso residencial deverão ser agrupados continuamente;

III - serão permitidas unidades de destinação comercial em edifícios de apartamentos, desde que ocupem pavimento totalmente distinto dos destinados às unidades residenciais.

CAPÍTULO VII GARAGENS

Art. 260. Além das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, as edificações destinadas a garagens particulares deverão dispor de:

I - parede e entrepiso, quando houver pavimento superposto, de material incombustível;

II - piso revestido com material resistente, lavável e impermeável;

III - passagens com largura mínima de 2,70 m (dois metros e setenta centímetros);

IV - rampas, quando houver, com largura mínima de 3,00 m (três metros) e declividade máxima de 25% (vinte e cinco por cento) totalmente situadas no interior do lote e com revestimento antiderrapante;

V - rebaixamento dos meio-fios de passeios para os acessos de veículos, não excedendo à extensão de 7,00 m (sete metros) para cada vão de entrada de garagens, nem ultrapassando o somatório dos vãos à extensão de 50% (cinquenta por cento) da testada do lote.

Parágrafo único. As demais dimensões dos compartimentos a que se refere o **caput** deste artigo, deverão obedecer aos requisitos estabelecidos na Tabela 1, Anexo I, desta Lei.

Art. 261 - As edificações destinadas a garagens comerciais, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão ter:

I - construção com material incombustível, tolerando-se o emprego da madeira ou outro material combustível nas esquadrias e estruturas de cobertura:

II - vãos de entrada com largura mínima de 3,00 m (três metros);

III - local para estacionamento e espera, no pavimento térreo;

IV - rebaixamento de meio-fio de passeios para acesso de veículos, não excedendo à extensão de 7,00 m (sete metros) para cada vão de entrada de garagem, nem ultrapassar a extensão de 50% (cinquenta por cento) da testada do lote;

V - instalações sanitárias constando de, no mínimo, 01 (um) vaso sanitário, 01 (um) mictório, 01 (um) lavatório e 01 (um) chuveiro;

VI - instalações de administração cuja situação no pavimento seja de acesso fácil e independente para o público.

§ 1º. As rampas, quando houver, deverão ter largura mínima de 3,00 m (três metros), declividade máxima de 20% (vinte por cento) e dotadas de revestimento antiderrapante.

§ 2º. As demais dimensões dos compartimentos a que se refere o **caput** deste artigo, deverão obedecer aos requisitos estabelecidos na Tabela 3, Anexo I, desta Lei.

Art. 262. Ficam dispensadas de rampas as edificações dotadas de elevadores para veículos.

CAPÍTULO VIII DAS EDIFICAÇÕES E EQUIPAMENTOS TRANSITÓRIOS

Art. 262. Consideram-se edificações e equipamentos transitórios, os estandes de vendas, quiosques promocionais, bancas de jornais, caixas automáticas, **traillers** e congêneres.

Art. 264. A localização e o funcionamento das edificações referidas neste Capítulo dependerão de vistoria e aprovação prévia do setor técnico do órgão municipal competente, sendo obrigatória a renovação mensal da vistoria.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 265. Os projetos de construção já aprovados e cujo licenciamento de construção já foi concedido, ou requerido anteriormente a esta Lei, terão um prazo improrrogável de 18 (dezoito) meses, a contar da vigência desta Lei, para conclusão das obras de infra-estrutura, sob pena de caducidade, vedada a revalidação do licenciamento da construção ou de aprovação do projeto, salvo a hipótese prevista no art. 266, § 1º desta Lei.

§ 1º. O licenciamento da construção ainda não concedido, relativo a projeto já aprovado anteriormente e esta Lei, deverá ser requerido no prazo de 18 (dezoito) meses, desde que no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da vigência desta Lei, sejam concluídas as obras de infra-estrutura da construção.

§ 2º. Os projetos de construção aprovados há 4 (quatro) anos ou mais, anteriormente à vigência desta Lei, terão o prazo improrrogável de 06 (seis) meses para o requerimento de licença de construção e 12 (doze) meses para conclusão das fundações, a contar da vigência desta Lei.

Art. 266. Consideram-se concluídas as obras de infra-estrutura da construção a execução das fundações desde que lançadas de forma tecnicamente adequada ao tipo de construção projetada.

§ 1º. A interrupção dos trabalhos de fundação ocasionada por problemas de natureza técnica, relativos à qualidade do subsolo, devidamente comprovada pelo órgão técnico municipal competente, poderá prorrogar o prazo referido no **caput** deste artigo.

§ 2º. As obras, cujo início fica comprovadamente na dependência de ação judicial para retomada de imóvel ou para a sua regularização jurídica, desde que propostos nos prazos dentro do qual deveriam ser iniciadas as mesmas obras, poderão revalidar o licenciamento da construção tantas vezes quantas forem necessárias.

Art. 267. Examinar-se-á de acordo com as exigências legais vigentes anteriormente a esta Lei, desde que seus requerimentos hajam sido protocolados na Prefeitura Municipal, antes da vigência desta Lei, os processos administrativos de aprovação de projeto de edificação, ainda não concedida, desde que, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da vigência, desta Lei, sejam

concluídas as obras de infra-estrutura da construção.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo aos processos administrativos de modificação do projeto ou de construção, cujos requerimentos hajam sido protocolados na Prefeitura Municipal, antes da vigência desta Lei, os quais são equiparados aos processos administrativos de aprovação de projetos.

Art. 268. Os projetos de construção terão validade máxima de 5 (cinco) anos, contados a partir da data de sua aprovação.

Art. 269. Decorridos os prazos a que se refere este título, será exigido novo pedido de aprovação de projeto e de licença de construção, e o projeto deverá ser novamente submetido a análise e avaliação pelo órgão competente da Prefeitura, obedecendo à legislação vigente.

Art. 270. As taxas relativas à análise de projeto e construções, referidas no Anexo III, desta Lei, serão cobradas de acordo com o Código Tributário Municipal.

Art. 271. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

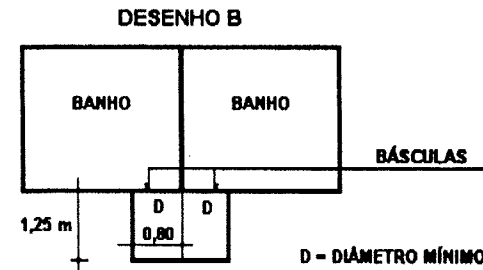
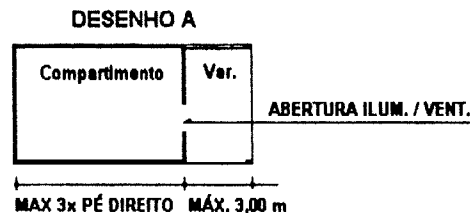
Serra, de de

TABELA 1 - Requisitos Mínimos dos Compartimentos
EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS

COMPARTIMENTOS	HALL / VESTÍBULO	SALA e COPA	COZINHA	QUARTO	BANH. SOCIAL	ÁREA SERVIÇO	QUARTO SERVIÇO	DEPÓSITO SERVIÇO	BANH. SERVIÇO	GARAGEM	PORÕES e SÓTÃOS
a) MENOR DIMENSÃO	0,80	2,50	1,50	2,50	1,20	1,00	2,00	1,60	0,80	2,50	-
b) ÁREA MÍNIMA	1,00	10,00	4,50	9,00	3,00	2,00	5,00	3,20	1,80	11,25	-
c) ILUM. e VENT. MÍNIMA	-	1/8	1/8	1/8	1/8	1/8	1/8	1/8	1/8	1/20	1/10
d) PÉ-DIREITO MÍNIMO	2,40	2,70	2,40	2,70	2,40	2,40	2,70	2,70	2,40	2,30	2,40
e) PROFUNDIDADE MÁXIMA	3xPé-direito	3xPé-direito	3xPé-direito	3xPé-direito	3xPé-direito	3xPé-direito	3xPé-direito	3xPé-direito	3xPé-direito	3xPé-direito	3xPé-direito
f) REVESTIMENTO PAREDE	-	-	Imper.até1,50m	-	Imper.até1,50m	Imper.até1,50m	-	-	Imper.até1,50m	-	Imper.até 0,50m acima do nível do solo
g) REVESTIMENTO PISO	-	-	Impermeável	-	Impermeável	Impermeável	-	-	Impermeável	Impermeável	-
OBSERVAÇÕES	*5	-	*6 e 6.1	-	*7 e 7.1	-	*8	-	-	*9	*10

*OBSERVAÇÕES:

- O requisito iluminação e ventilação mínima refere-se à relação entre a área da respectiva abertura e a área do piso.
- Todas as dimensões são expressas em metros e as áreas em metros quadrados.
- Se as aberturas de iluminação/ventilação derem para varandas ou áreas de serviço (áreas cobertas), com profundidade superior a 1,00m (um metro) os percentuais de iluminação/ventilação passarão de 1/8 para 1/4 e de 1/8 para 1/6 da área do piso.
- A profundidade máxima de área coberta para iluminação/ventilação será de 3,00m (três metros) e o comprimento total, medido perpendicularmente ao vão, não deverá exceder três vezes o pé-direito do respectivo comprimento (ver DESENHO A).
- É tolerada a iluminação e ventilação zenital.
- A copa e cozinha deverão comunicar-se entre si.
 - É tolerada iluminação e ventilação através da área de serviço, desde que esta não exceda 3,00m (três metros) de profundidade.
- Não poderá comunicar-se diretamente com cozinhas, copas ou salas de refeições.
 - No caso de edifícios, é tolerada ventilação através de duto vertical que se comunique diretamente com o exterior, desde que tenha área mínima de 1,00m² (um metro quadrado) e menor dimensão de 0,80 m (oitenta centímetros). Caso haja mais de um banheiro dando para o mesmo poço, esta área será aumentada proporcionalmente (ver DESENHO B).
- Será permitida a existência de quarto reversível, desde que este se constitua no terceiro dormitório e atenda às dimensões das áreas mínimas previstas para o quarto de serviço.
- A vaga mínima de garagem, para automóveis e utilitários deverá ter comprimento de 4,50 m (quatro metros e cinquenta centímetros) e largura de 2,30 m (dois metros e trinta centímetros).
- Os porões e sótãos poderão ser utilizados como depósitos, como também poderão conter copa, cozinha, sanitário ou dormitório, caso satisfaçam, em cada caso, os requisitos mínimos deste código.



ANEXO I (continuação)
TABELA 2
CASAS POPULARES

COMPARTIMENTOS	SALA E COPA	COZINHA	QUARTO	BANH. SOCIAL
REQUISITOS MÍNIMOS				
a) MENOR DIMENSÃO	2,50	1,50	2,50	1,10
b) ÁREA MÍNIMA	9,00	4,00	7,00	2,00
c) ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO MÍNIMA	1/8	1/8	1/8	1/8
d) PÉ-DIREITO MÍNIMO	2,70	2,40	2,70	2,40
e) PROFUNDIDADE MÁXIMA	3x Pé-direito	3x Pé-direito	3x Pé-direito	3x Pé-direito
f) REVESTIMENTO PAREDE	-	imper.até1,50m	-	imper.até 1,50m
g) REVESTIMENTO PISO	-	Impermeável	-	Impermeável
OBSERVAÇÕES	*3	*3	-	-

*** OBSERVAÇÕES**

1. O requisito **iluminação e ventilação mínima** refere-se à relação entre a área da respectiva abertura e a área do piso.
2. Todas as dimensões são expressas, em metros e as áreas em metros quadrados.
3. A copa e a cozinha deverão comunicar-se entre si.
4. A casa popular poderá ter apenas 01 (um) pavimento, e até 60,00 m² (sessenta metros quadrados) de área.

ANEXO I (continuação)

TABELA 3

EDIFICAÇÕES COMERCIAIS E DE SERVIÇOS

COMPARTIMENTOS REQUISITOS MÍNIMOS	ANTE-SALA	SALA	SANITÁRIO	COZINHA	LOJA	SOBRELOJA	GARAGEM
a) MENOR DIMENSÃO	1,80	2,40	0,90	0,90	3,00	3,00	2,50
b) ÁREA MÍNIMA	4,00	10,00	1,50	1,50	15,00	-	11,25
c) ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO MÍNIMA	-	1/6	-	-	1/8	1/8	1/20
d) PÉ-DIREITO MÍNIMO	2,70	2,70	2,40	2,40	3,00	2,40	2,30
e) PROFUNDIDADE MÁXIMA	3x Pé-Direito	3x Pé-Direito	3x Pé-Direito	3x Pé-Direito	3x Pé-Direito	3x Pé-Direito	-
f) REVESTIMENTO PAREDE	-	-	imper.até1,50m	imper.até1,50m	-	-	-
g) REVESTIMENTO PISO	-	-	-	Impermeável	Impermeável	-	-
OBSERVAÇÕES	*3	-	*3 e 4	*3	*5,5.1 e 5.2	-	-

*OBSERVAÇÕES :

1. O requisito **iluminação e ventilação mínima** refere-se à relação entre a área da respectiva abertura e a área do piso.
2. Todas as dimensões são expressas em metros e as áreas em metros quadrados.
3. É tolerada a ventilação por meio de dutos horizontais ou verticais.
4. Toda unidade comercial poderá possuir sanitários, conforme o disposto neste Código.
5. Quando houver previsão de jirau no interior da loja, o pé-direito mínimo será de 4,70 m (quatro metros e setenta centímetros).
- 5.1. Para mercados e supermercados, o pé-direito mínimo será de 4,00 m (quatro metros) e área mínima de 1/5 de iluminação/ventilação sendo tolerados **lanternin ou shed**.
- 5.2. Ficam dispensados das exigências de menor dimensão e área mínima, os centros comerciais, inclusive os de grande porte.
6. A vaga mínima de garagem para automóveis e utilitários deverá ter comprimento de 4,50 m (quatro metros e cinquenta centímetros) e largura de 2,30 m (dois metros e trinta centímetros); para caminhões até 6 (seis) toneladas, a vaga mínima é de 11,00 m (onze metros) de comprimento e 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros) de largura; e para ônibus, a vaga mínima é de 13,00 m (treze metros) de comprimento e de 3,20 m (três metros e vinte centímetros) de largura.

ANEXO II

INTEGRANTE A LEI Nº

, DE

DE

199

TABELA DE MULTAS POR DESATENDIMENTO AO CODIGO DE OBRAS

INFRAÇÃO	ARTIGO INFRINGIDO	BASE DE CALCULO	VALOR EM UFMSD
01 - Invasão da via ou logradouro público	Art. 52 e 53	UFMS	
02 - Ligação direta de esgoto sanitário à rede pública de águas pluviais	Art. 123	UFMS	
03 - Inexistência de muros e cerca nas divisas do lote.	Art. 43 e 44	metro	
04 - Não apresentação de documento que comprove o licenciamento da obra ou serviço em execução	Art. 52	UFMS	
05 - Execução de obra sem a respectiva licença	Art. 11	UFMS	
06 - Prosseguimento de obra ou serviço sem um novo responsável técnico, em virtude de afastamento do responsável anterior.	Art. 69 e 70	m ²	
07 - Inexistência de licença ou pelo desvirtuamento da licença concedida, em caso de:			
I - Implantação e/ou utilização de edificação transitória ou equipamento transitório.			UFMS
II - Implantação e/ou utilização de canteiro de obras em imóvel distinto daquele onde se desenvolve a obra.	Art. 52	UFMS	
III - Avanço de tapume sobre parte da via ou logradouro público.	Art. 56 e Art. 56 e 57	metro	

ANEXO II (continuação)

TABELA DE MULTAS POR DESATENDIMENTO DO CODIGO DE OBRAS

INFRAÇÃO	ARTIGO INFRINGIDO	BASE DE CALCULO	VALOR EM UFMSD
V - Utilização temporária de edificação licenciada para uso diverso do pretendido.	Art. 81	Unidade	
VI - Utilização da via ou logradouro público com material de construção	Art. 53	Unidade	
08 - Inexistência de licença ou pelo desvirtuamento da licença concedida em caso de execução de:		Viagem	
I - Movimento de terra	Art. 81	m ²	
II - Edificação nova	Art. 81	m ²	
III - Demolição total	Art. 81	m ²	
IV - Reforma	Art. 81	m ²	
V - Reconstrução	Art. 81	m ²	
VI - Instalação de equipamentos mecânicos	Art. 134	Unidade	
09 - Funcionamento de equipamento sem a devida licença de funcionamento de equipamentos		Unidade	
10 - Utilização de edificações sem o devido Habite-se	Art. 81	m ²	
11 - Não atendimento à notificação	Art. 75,76, 77,78,79,80	Unidade	
12 - Não atendimento à notificação de embargo de obra ou serviço	Art. 89,90 91,92,93	Unidade	
13 - Reincidência de multa	Art. 86 e 87	Unidade	

ANEXO III

INTEGRANTES A LEI Nº

, DE

DE 199

TABELA DE TAXAS PARA ANÁLISE DE PROJEÇÃO E CONTRUÇÕES

ANÁLISE DE PROJETOS E CONSTRUÇÕES	BASE DE UNIDADE	VALOR EM UFMSD
01 - Pedido de Aprovação de Projeto		
I - Movimento de terra		
a) Pedido inicial	M ² ou fração da área de terreno à terra planar ou a escavar	0,01
b) Revalidação		0,003
c) Projeto modificativo		0,005
II - Edificações novas, ou área acrescida em reforma ou reconstrução		
a) Pedido inicial	M ² ou fração	0,03
b) Revalidação	M ² ou fração	0,01
c) Projeto modificativo	M ² ou fração	0,015
III - Reforma ou reconstrução		
a) Pedido inicial	M ² ou fração da área objeto de reforma ou de reconstrução	0,015
b) Revalidação		0,005
c) Projeto modificativo		0,008
02 - Pedido de licença de obra	cada pedido	5,00
03 - Pedido de licença de funcionamento de equipamentos mecânicos		
a) Pedido inicial	M ² ou fração	0,03
b) Revalidação	M ² ou fração	0,01
c) Projeto modificativo	M ² ou fração	0,015
04 - Pedido de certificado de mudança de uso	M ² ou fração	0,01

ANEXO IV
INTEGRANTE À LEI Nº DE DE 199
TABELA CÁLCULO DE POPULAÇÃO - NBR 9077/1985

TIPO DE OCUPAÇÃO	CÁLCULO DA POPULAÇÃO	CAPACIDADE Nº DE PESSOAS POR UNIDADE DE PASSAGEM		
		Acesso descarga	Escada	Porta
A Residencial	2 pessoas/ dormitório	60	45	100
B Hotéis	1,5 pessoas/ dormitório	60	45	100
C Hospitais e assemelhados	1,5 pessoas/ leito	30	22	30
D Escritórios	1 pessoa/ 9,00 m ² de área bruta	100	60	100
E Escolas	1 aluno/ m ² sala de aula	100	60	100
F - Locais de reunião: Restaurantes, bares, boates, etc.	1 pessoa/ m ² de área bruta	100	75	100
Templos, cinemas e teatros	1 pessoa/ m ² de área bruta	100	75	100
Ginásio de esportes	2 pessoas/ m ² de área para assistentes	100	75	100
G Comércio varejista	1 pessoa/ 3,00 m ² de área bruta para térreo e sub-solo 1 pessoa/ m ² de área bruta para pavimentos superiores	100	60	100
H Depósito e comércio atacadista	1 pessoa/ 30,00 m ² de área bruta	100	60	100
I Indústrias	1 pessoa/ 20,00 m ² de área bruta	100	60	100
J Garagens não automáticas	1 pessoa/ 40 vagas	100	60	100

ANEXO V

Integrante à Lei n de de 199

Glossário

Para efeito da presente Lei, são adotadas as seguintes definições:

Acréscimo - aumento de uma edificação, quer no sentido vertical, quer no sentido horizontal, realizado após a sua conclusão;

Afastamento - distância entre a conclusão e as divisas do lote em que está localizada, podendo ser frontal, lateral ou de fundos;

Alinhamento - linha projetada e locada ou indicada pela Prefeitura Municipal para marcar o limite entre o lote e o logradouro público;

Alvará - autorização expedida pela autoridade municipal para execução de obras de construção, modificação, reforma ou demolição;

Andaime - estrado provisório de madeira ou de material metálico para sustentar os operários em trabalhos acima do nível do solo;

Área de construção - área total de todos os pavimentos de uma edificação, inclusive o espaço ocupado pelas paredes;

Área de projeção da edificação - superfície definida pela projeção da edificação sobre um plano horizontal;

Área livre - superfície não edificada do lote ou terreno;

Asilo - casa de assistência social onde são recolhidas, para sustento ou também para educação, pessoas pobres e desamparadas, como mendigos, crianças abandonadas, órfãos, velhos, etc.

Auto - peça escrita por oficial público, que contém a narração formal, circunstanciada e autêntica de determinados atos judiciais ou de processo;

Balanço - avanço da construção sobre o alinhamento do pavimento térreo;

Canteiro de obras - área destinada à execução e desenvolvimento das obras, serviços complementares, implantação e instalações temporárias necessárias à sua execução, tais como alojamento, escritório de campo, depósito, stand de vendas e outros;

Centro Comercial - edificação ou conjunto de edificações cujas dependências se destinem ao exercício de qualquer ramo de comércio por uma pluralidade de empresas subordinadas à administração única do conjunto edificado;

Coefficiente de aproveitamento - relação entre a área de construção da edificação e a área do terreno;

Compartimento - cada divisão de unidade habitacional ou ocupacional;

Cota - número que exprime em metros, ou outra unidade de comprimento, distâncias verticais ou horizontais;

Declividade - inclinação de uma superfície;

Divisa - linha limítrofe de um lote ou terreno;

Edificação - qualquer construção seja qual for sua função;

Embargo - paralisação de uma construção em decorrência de determinações administrativas e judiciais;

“Ex officio” - com razão do ofício, por dever, em função do cargo. Por força da lei; oficialmente. O mesmo que “de ofício”. Ato oficial realizado sem interferência ou provocação da parte;

Fachada - elevação vertical externa da edificação;

Filtro anaeróbico - tanque de leito sólido fixo com bactérias anaeróbicas e fluxo ascendente utilizado para tratamento de esgotos domésticos e/ou industriais;

Fossa séptica - tanque de alvenaria ou concreto onde se depositam as águas de esgoto e onde as matérias sólidas sofrem processo de desintegração;

Fundação - parte da estrutura localizada abaixo do nível do solo e que tem por função distribuir as cargas ou esforços da edificação pelo terreno;

Gabarito - número de pavimentos de uma edificação;

Gabarito máximo - número de pavimentos permitidos de uma edificação;

Habite-se - autorização expedida pela autoridade municipal para ocupação e uso das edificações concluídas total ou parcialmente;

Interdição - ato administrativo que impede a ocupação de uma edificação;

Jirau - piso a meia altura;

Lanternin - espécie de pequena torre sobre os telhados, com função de iluminação;

Logradouro público - parte da superfície da cidade destinada ao trânsito ou uso público, oficialmente reconhecida por uma designação própria;

Marquise - estrutura destinada à cobertura e proteção de pedestre;

Meio-fio - linha limítrofe, construída de pedras ou concreto, entre a via de pedestres e a pista de rolamento de veículos;

Multa - indenização pecuniária, de natureza civil, imposta como reparação de danos causados à Fazenda Pública, a quem, fraudulentamente, infringem-se leis ou regulamentos fiscais ou administrativos;

Muro de arrimo - muro destinado a suportar os esforços do terreno;

Nivelamento - determinação das diversas cotas e, conseqüentemente, das altitudes de linha traçada no terreno;

Passeio - parte do logradouro destinado à circulação de pedestres (o mesmo que calçada);

Pavimento - parte da edificação compreendida entre dois pisos sucessivos;

Pé-direito - distância vertical entre o piso e o teto de um compartimento;

Pilotis - conjunto de pilares não embutidos em paredes e integrantes de edificação para o fim de proporcionar área aberta de livre circulação;

Play-ground - local destinado à recreação infantil, aparelhado com brinquedos e/ou equipamentos de ginástica;

Poço de iluminação e ventilação - espaço não edificado mantido livre dentro do lote, em toda a altura de uma edificação, destinado a garantir, obrigatoriamente, a iluminação e a ventilação dos compartimentos habitáveis que com ele se comuniquem;

Quadra - área urbana circunscrita por logradouros públicos;

Reentrância de iluminação e ventilação - espaço determinado por paredes externas que fazem ângulo ou curva para dentro do alinhamento da edificação, destinado à iluminação e ventilação dos compartimentos que delimitam este espaço;

Reforma - obra de alteração da edificação em parte essencial por supressão, acréscimo ou modificação;

Representante - pessoa que representa outra com mandato expresso ou tácito. Diz-se relativamente à representação sucessória do descendente que é chamado a substituir uma pessoa falecida, na qualidade de herdeiro legítimo;

Requisito - condição necessária para a existência legítima ou validade de certo ato jurídico ou contrato, exigência da lei para a produção de efeitos de direito;

Shed - termo que significa telheiro ou alpendre, muito usado entre nós para designar certos tipos de lanternin, comuns em fábricas onde há necessidade de iluminação zenital. Telhado em serra;

Subsolo - pavimento situado abaixo do pavimento térreo;

Sumidouro - poço destinado a receber efluentes da fossa séptica e permitir sua infiltração subterrânea;

Tapume - proteção de madeira que cerca toda extensão do canteiro de obras;

Taxa de ocupação - relação entre a área ocupada pela projeção da edificação e a área do terreno;

Telheiro - construção coberta, aberta total ou parcialmente em, no mínimo, 2 (duas) faces, destinada a garagem, área de serviço e afins;

Testada - é a largura do terreno medida no alinhamento;

Toldo dispositivo - instalado em fachada de edificação servindo de abrigo contra o sol ou as intempéries;

Vaga - área destinada à guarda de veículos dentro dos limites do lote;

Vistoria - diligência efetuada por funcionários credenciados pela Prefeitura para verificar as condições de uma edificação ou obra em andamento;

Zenital - expressão usada quando a abertura para iluminação e/ou ventilação está localizada na cobertura do compartimento a iluminar e/ou a ventilar.

